



IGOR MITSUO SOUSA MORIYAMA

**O SISTEMA PROBATÓRIO NOS CRIMES PENAIS
ECONÔMICOS: DESAFIOS, LIMITES E POSSIBILIDADES NA
COLHEITA DE PROVAS**

**Lavras–MG
2018**

IGOR MITSUO SOUSA MORIYAMA

**O SISTEMA PROBATÓRIO NOS CRIMES PENAIS ECONÔMICOS: DESAFIOS,
LIMITES E POSSIBILIDADES NA COLHEITA DE PROVAS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Ricardo Augusto Araújo Teixeira
Orientador

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior
Coorientador

**LAVRAS–MG
2018**

IGOR MITSUO SOUSA MORIYAMA

**O SISTEMA PROBATÓRIO NOS CRIMES PENAIS ECONÔMICOS: DESAFIOS,
LIMITES E POSSIBILIDADES NA COLHEITA DE PROVAS**

**THE PROBATIONARY SYSTEM IN ECONOMIC CRIMES: CHALLENGES, LIMITS
AND POSSIBILITIES IN THE SEIZURE OF EVIDENCES**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 30 de janeiro de 2018.

Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira - UFLA

Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior - UFLA

Me. Rafael de Deus Garcia - UFLA

Prof. Dr. Ricardo Augusto Araújo Teixeira
Orientador

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior
Coorientador

**LAVRAS–MG
2018**

*Dedico esta monografia a minha falecida avó paterna, uma
maravilhosa e batalhadora mulher.*

AGRADECIMENTOS

Fui muito auxiliado na produção desta monografia, tendo apoio e aconselhamentos de diversos amigos e professores. Não seria possível agradecê-los todos, um por um. Por isso, ficam aqui meus mais humildes agradecimentos gerais.

Claro que não poderia deixar de agradecer, em específico, algumas pessoas que se destacaram e foram primordiais para a conclusão dessa etapa, seja pelos ensinamentos ou em razão da grande paciência. Então, quero agradecer a meus pais, Valter e Marialba, a meu orientador, Ricardo Teixeira, a meu coorientador, Fernando Nogueira, e a minha namorada e amiga, Flávia Cardoso.

Muito obrigado!

“A melhor definição que posso dar de um homem é a de um ser que se habitua a tudo.” (Fiodor Dostoievski)

RESUMO

O Direito Penal Econômico é disciplina que vem ganhando notoriedade nos tempos atuais. Isso ocorre justamente pelo fato de tal ramo jurídico trabalhar com os delitos contra a ordem econômica, infrações que estão em destaque na sociedade atual, muito em razão da recente revelação de organizações criminosas e o encabeçamento de operações como a “Lava Jato”. Ainda assim, no que tange a seus aspectos probatórios, tal disciplina é escassa, com pouca abordagem legislativa e doutrinária, havendo a descoberta de grandes esquemas delituosos mais em decorrência de fatores externos do que pela qualidade e diversidade da persecução probatória penal usada. Tendo isso em mente, a presente monografia busca, brevemente, entender o Direito Penal Econômico, passando, em seguida, a apreciar seus mecanismos de prova detidamente, analisando suas deficiências e motivos, e buscando, então, propostas/soluções iniciais, que sejam adequadas ao ordenamento jurídico brasileiro. Partindo, então, para uma conclusão que desperte o interesse sobre a temática e permita os avanços necessários.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico. Persecução Probatória. Ineficiência. Soluções.

ABSTRACT

The Economic Criminal Law is a discipline that is gaining notoriety in the present times. This is due to the fact that this legal branch deals with crimes against the economic order, infractions that are prominent in the current society, due to the recent revelation of criminal organizations and the head of operations such as "Lava Jato". Yet, as far as its evidential aspects are concerned, such discipline is scarce, with little legislative and doctrinal approach, with the discovery of major criminal schemes more due to external factors than the quality and diversity of the criminal prosecution used. With this in mind, this monography briefly seeks to understand the Economic Criminal Law, starting, in sequence, to appreciate its mechanisms of proof more closely, analyzing its deficiencies and motives, and then seeking initial proposals/solutions that are appropriate to the Brazilian legal system. Then, going to a conclusion that generates interest in the subject and allows the advances needed.

Keywords: Economic Criminal Law. Probationary Persecution. Inefficiency. Solutions.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O DIREITO PENAL ECONÔMICO E SUAS PROVAS	13
2.1	Direito penal econômico - análise geral	14
2.1.1	Uma breve apreciação histórica	14
2.1.2	Conceito e objeto (crime econômico)	16
2.1.3	Bem jurídico protegido	19
2.1.4	Os principais tipos de delitos econômicos	20
2.2	O sistema probatório penal econômico – a investigação criminal na legislação brasileira	21
2.2.1	Algumas noções introdutórias	21
2.2.2	As provas e o direito penal econômico	24
2.3	O cerne da questão - os problemas da persecução probatória das delinquências econômicas	33
2.3.1	Algumas deficiências dos principais mecanismos probatórios	35
2.3.2	A deficiência sistêmica	40
3	A BUSCA POR AVANÇOS	44
3.1	As provas ilícitas	45
3.2	As soluções	49
3.2.1	Gestão e interconexão sistêmica de dados investigativos – uma regulação e aperfeiçoamento do cruzamento computadorizado de informações	49
3.2.2	Whistleblower - uma nova forma de delação oriunda do direito norte americano	54
3.2.3	Uso de novas tecnologias	59
3.2.4	Fiscalização entre empresas e demais entidades econômicas privadas (ação premial)	60
4	CONCLUSÃO	64
	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal Econômico é disciplina secundária nos cursos de Direito pelo país afora. Contudo, sua importância, em nenhuma proporção, é inferior às demais áreas jurídicas e gradativamente está ganhando uma notoriedade em nossa sociedade, tanto em meio acadêmico quanto popular, apesar de não ocorrer pelos melhores motivos, infelizmente.

Ele é ramo do Direito Penal, seu filho não emancipado¹, centrado no combate às delinquências econômicas, ou seja, visa estudar, regular, identificar e punir os crimes contra a ordem econômica², atos ilícitos de alto grau de danosidade, especialmente ao mercado, em uma visão macro, ao sistema monetário e às finanças do Poder Público (desde a destinação de verbas até o próprio sistema tributário), afetando, em última escala, o bem comum e a sociedade³. Grande parte dos atores de tais ilicitudes são agentes distintos daqueles aos quais o sistema sancionador do Estado tem costume de combater (e que o faz, muitas vezes, de modo ineficiente e injusto, diga-se de passagem), incluindo-se, então, em outra seara, aquela do domínio dos crimes de colarinho branco.

Tal esfera jurídica, como mencionado acima, têm ganhando espaço cada vez maior na sociedade brasileira. Algo deveras natural, já que, nos últimos tempos, vem-se deparando, em grau crescente, com a descoberta de irregularidades econômicas (públicas e privadas), feitas por grupos de indivíduos, especialmente agentes políticos e figuras importantes do mercado, que agravaram e agravam o cenário das relações estatais, a efetividade das políticas públicas e a economia como um todo. Organizações criminosas vêm sendo reveladas, casos de corrupção e lavagem de dinheiro sendo expostos e a danosidade à ordem econômica e aos cofres públicos está se tornando mais evidente. Tudo isso está sendo acompanhado por uma crescente insatisfação popular, que, infelizmente, está fazendo surgir uma onda de conservadorismo ideológico, marcado por um discurso meritocrático e de autotutela.

Justamente o que o Direito Penal Econômico se propõe a regulamentar está se tornando algo mais presente no dia-a-dia da população brasileira, sendo abordado no mundo midiático com uma constância admirável. Os crimes contra a ordem econômica estão mais

¹ PINTO, T. N. **Direito penal econômico**: erros técnicos na legislação vigente. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 30.

² PINTO, T. N. **Direito penal econômico**: erros técnicos na legislação vigente. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 36-39.

³ SCHMIDT, A. Z. **Direito penal econômico**: parte geral. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 83-96.

destacados, abordados e ponderados, sendo um grande centro de atenções acadêmicas, sociais e políticas.

Não que tais delitos não fossem tratados no passado ou que eram pouco recorrentes. A delinquência atentatória à ordem econômica vem sendo alvo de regulações por décadas, especialmente após a construção da noção da função social para a esfera privada e o surgimento da ideia de que o Estado deve intervir (dentro de certos limites) na economia, visando organizar e racionalizar a vida desse meio minimamente, prezando pelo combate ao abuso de poder econômico⁴. Se o mercado for deixado à mercê da vontade privada, os interesses predatórios de lucros pessoais desenfreados podem causar graves colapsos, especialmente no cenário especulativo das ações empresariais. Um exemplo disso foi a crise mundial em 2008⁵.

O que acontece, portanto, é que a descoberta destes ilícitos está mais frequente, pelo menos no Brasil, especialmente após o famoso caso do “Mensalão”, e o povo, em dada medida, percebeu que a gravidade deles é muito ampla, afetando as finanças do país ao ponto de desregular recursos essenciais do Poder Público.

Devido à colaborações internacionais, à investigações de longa data, à convergência e conexão de provas de outras investigações/processos e, principalmente, à confissões, resvalos e desatenções de certos infratores, muitos crimes econômicos vieram à tona nos últimos anos. Foi descoberto um bom número de esquemas para o cometimento de atividades econômicas ilegais. Percebeu-se também que grande parte dos seus agentes, acusados e suspeitos, eram representantes importantes da população, estimados membros dos poderes estatais e empresários - pessoas que, segundo a noção social comum, não necessitam cometer atos delituosos e devem, na realidade, ser exemplos da integridade moral na nação -, daí parte a notoriedade da situação. Então, com o tempo, em uma sucessão de eventos, novas investigações surgiram, mais confissões foram realizadas e operações como a “Lava Jato” acabaram despontando.

Mesmo com todo esse cenário, tal disciplina penal não evoluiu a largos passos, notadamente na área dos estudos probatórios e na colheita de evidências. Sim, descobriram-se novos delitos lesivos ao vasto bem protegido pelo Direito Penal Econômico e estão se desvendando mais. Todavia, grande parte dessas descobertas não se deu pela eficiência da

⁴ PRADO, L. R. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte especial. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 47-49.

⁵ **“INSIDE JOB”**. Direção: Charles H. Ferguson. Produção: Charles H. Ferguson; Audrey Marrs. Nova York: Sony Picture Classics, 2010. Disponível em: <<https://vimeo.com/39018226>>. Acesso em: 21 out. 2017.

disciplina (no seu ramo material ou processual), nem mesmo pela finesse de suas bases de persecução probatória.

Na realidade, como brevemente dito, os esquemas e atos criminosos vieram e estão vindo à tona devido a um moroso processo de investigação policial, à interligação entre os delitos já descobertos e os que estão sendo investigados (algo evidente, por exemplo, na vinculação entre alguns atores dos casos do “Mensalão” e da “Lava Jato”) - causando um temido efeito dominó - e, principalmente, em razão de deslizos dos próprios agentes delitivos e das delações e confissões de alguns deles, motivadas por fatores diversos.

Percebe-se que os mecanismos de obtenção de provas no ambiente dos crimes à ordem econômica são escassos e insuficientes, não sendo, nem de longe, os fatores essenciais que produziram a dita conjuntura a qual o Brasil passa.

Ainda é extremamente complexa e esporádica a descoberta de grandes delitos penais econômicos. Apesar das repercussões na mídia, não se revelam esquemas criminosos deste tipo tão frequentemente. E isso não se dá pela raridade desses, já que são recorrentes no mundo globalizado e economicamente integrado.

Realmente, muitas vezes as investigações se iniciam em decurso de uma confissão ou um ocasional erro de um dos atores infratores. Não somente isso, destaca-se que, não raro, os processos referentes a esses crimes chegam a entraves (perceptíveis até por averiguações nos meios de comunicação do dia-a-dia), oriundos de problemas na comprovação de informações ou na persecução de provas sucessivas. Até mesmo as delações são problemáticas, pois os delatores podem direcionar seu discurso e confundir os investigadores, apresentando narrativas forjadas e comprovações falsas.

Pode-se até suspeitar e ter indícios da existência de um crime econômico, mas o problema é devidamente obter as provas, suficientes para abertura e prosseguimento de um processo apropriado (o presente trabalho segue a doutrina majoritária, distinguindo provas de indícios). E todo esse cenário, em dada proporção, acaba causando um sentimento de impunidade na população.

Tal dificuldade probatória ou investigativa no Direito Penal Econômico tem uma origem clara, perceptível por uma breve análise da natureza dos próprios crimes sobre o qual trabalha. Os delitos tratados por tal ramo possuem grau de complexidade muito elevado, sendo que seus agentes são entes de poder e influência, que visam atuar sorrateiramente, com louvável preparação, almejando não deixar vestígios. Não raro, as disposições e acordos são feitos sob segredo, oralmente, a quatro paredes, em uma sala de reuniões ou gabinete. Ademais, envolvem múltiplas transações, diversas pessoas, montantes monetários elevados,

grupos organizados e hierarquizados e acordos inacessíveis, podendo transpor facilmente as fronteiras nacionais.

Cabe expor também que os crimes tradicionais possuem uma espécie bem conhecida de agente, pouco instruído e segregado socialmente. Porém, nos delitos à ordem econômica, o praticante é letrado, ou pelo menos bem assessorado, tendo vastos meios para tentar se escusar melhor da lei, dificultando as investigações a passos largos, especialmente quando ainda se usam os mesmos mecanismos investigativos aplicados às ilicitudes comuns.

Está-se, assim, diante de uma barreira muito difícil de transpor, mas não se pode afirmar que seja insuperável. Buscar a melhoria da persecução probatória em ramo jurídico econômico de tamanha importância parece ser tarefa de destaque, apesar de dispendiosa. Todavia, pouco se fala sobre ela, havendo uma escassa análise das provas no Direito Penal Econômico, notadamente no âmbito doutrinário – poucos escritores abordam a temática. Usam-se ainda os engenhos penais tradicionais e, como exposto antes, esquece-se que a figura delitiva é peculiar nos crimes dessa disciplina, assim como o fato de que o bem jurídico a ser protegido possui características próprias.

Faz-se, portanto, primordial buscar o avanço do sistema probatório penal destinado aos crimes econômicos, superando as obscuridades existentes e as artimanhas dos delinquentes, apresentando remédios às insuficiências atuais. Somente assim haverá uma evolução no combate e responsabilização de atos criminosos tão atuais e largamente prejudiciais, que vem afetando uma grande coletividade de maneiras distintas. Está-se diante de ilicitudes permeadas na sociedade e no mercado, correndo soltas em grande medida, sem que se saiba como, quando e onde exatamente. Faz-se necessário um freio a tal fenômeno, a fim de evitar danos, algo que já deveria estar mais presente, atuando no estabelecimento de uma investigação ativa e eficiente, que não dependa tanto da sorte e de fatores externos aos métodos de busca probatória.

É justamente sobre estes pontos que a presente monografia busca tratar, almejando estudar o aparelho jurídico penal econômico, com enfoque em seu ramo probatório, demonstrando as insuficiências deste, bem como suas origens (algo já pincelado antes) para, ao final, buscar propostas/soluções, mais notadamente, novos constructos de obtenção de provas. Por óbvio, devido à simplicidade do trabalho, não se tem a petulância de apresentar um desenlace final, com a exposição do mecanismo de persecução probatório definitivo na área. Algo assim, em razão da mutabilidade da economia, seria, já de início, inviável.

Quando se diz aqui a palavra “resolver” ou “sanar” não quer significar que tal estudo tem a pretensão de tornar o sistema investigativo dos crimes penais econômicos algo perfeito,

pois nem aquele usado em crimes normais o é. O intuito, na verdade, é dar resposta inicial para a grave deficiência exposta, instigando o melhoramento satisfatório de tal campo, para que se possa chegar a uma devida justiça, em tempo hábil. Não que se aponte algo infalível ou que se abandonem os métodos investigativos já existentes.

O enfoque está, então, em somente destacar o problema probatório e apresentar possíveis alternativas de investigação, oriundas principalmente de estudos comparados, analisando, por conseguinte, a adequação dessas ao ordenamento vigente. Posteriores trabalhos e um constante ímpeto de melhoria são primordiais para dar cabo à problemática acima exposta, dependendo de um movimento coletivo. A presente tarefa tentará gerar esse sentimento, fazendo uma abordagem inicial, buscando assim produzir o incentivo necessário para o surgimento de novos estudos sobre o assunto.

Para tal empreitada, visando uma boa clareza (sobretudo para aqueles com pouco contato com a temática geral dessa obra), falar-se-á inicialmente sobre o que exatamente vem a ser o Direito Penal Econômico, destacando sua natureza, seu objetivo e o bem jurídico ao qual protege. A partir daí, tendo atendido tal premissa geral de compreensão, passa-se ao efetivo estudo do meio probatório dessa disciplina, destacando a insuficiência da mesma e suas causas, bem como a ausência de discussões e legislação satisfatória e específica.

Com o problema devidamente apontado, será dado enfoque à procura por soluções a este, de maneira minuciosa, sem deixar de ponderar sobre a possibilidade do uso das controversas provas ilícitas. A partir de então, será recorrente o uso de análises jurídicas comparadas, utilizando estudos e legislações nacionais e internacionais. A tratativa de casos concretos também estará presente, buscando compreender como tem sido a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público (MP) e das Polícias Judiciárias nas situações de crimes penais econômicos, com enfoque para os obstáculos e soluções dadas na colheita de provas na prática. E finalmente, por óbvio, passa-se para a conclusão da obra, que almeja ser a mais objetiva possível.

2 O DIREITO PENAL ECONÔMICO E SUAS PROVAS

Para se entender o problema das provas do Direito Penal Econômico, deve-se, logicamente, compreender, primeiramente, o que vem a ser o Direito Penal Econômico em si, bem como suas principais características. Só assim se dará prosseguimento ao estudo mais detido do meio de persecução probatória usado na área, na segunda parte deste capítulo, e

com isso esclarecido, ao seu término, adentrar-se-á nas críticas, enfim destacando-se as adversidades a qual a obra se propõe.

2.1 Direito penal econômico - análise geral

De maneira resumida, pode-se entender o essencial da Disciplina de Direito Penal Econômico estudando e perpassando pelos seguintes conteúdos desta:

2.1.1 Uma breve apreciação histórica

Ao contrário do que se pensa, o Direito Penal Econômico não teve origem recente, possuindo uma aparição embrionária que remonta aos quadros das Corporações da Idade Média, que detinham regras versando sobre a manutenção de preços e de valores com o intuito de evitar abusos mercantis⁶.

Essa disciplina penal veio tomando forma, expandindo-se e se aprimorando, sendo que, na Revolução Francesa, pela *Lei du Maximum*, já se trabalhava com o domínio de preços. Em síntese, ao longo da segunda metade do segundo milênio, mais notadamente após o florescimento do mercantilismo e a expansão das rotas comerciais, uma legislação especialmente destinada a punir aqueles que perturbavam o bom andamento das relações econômicas veio a se consolidar, nas mais diversas nações, estando de acordo com a moral e o ordenamento vigente em cada período (muitas vezes gerando sanções extremas, como a morte)⁷. Tudo isso se deu devido à busca implacável de cada país por uma estabilidade que permitisse o expansionismo comercial na nova ordem global, agora marcada pelo poder financeiro.

Apesar dessa constante evolução, foi realmente só após o crescente desgaste do modelo econômico liberal, durante o final do século XIX e ao longo do século XX, com crises sistêmicas cada vez mais intensas, gerando políticas intervencionistas por parte dos Estados,

⁶ PINTO, T. N. **Direito penal econômico**: erros técnicos na legislação vigente. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 30.

⁷ PINTO, T. N. **Direito penal econômico**: erros técnicos na legislação vigente. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 30.

que o Direito Penal Econômico veio a ganhar corpo e importância o suficiente para se tornar ramo jurídico, integrante do Direito Penal⁸.

O modelo plenamente liberal e predatório se mostrou ineficiente com o tempo, permitindo uma concorrência desmedida e desleal, o que favorecia o crescimento de monopólios e freava a diversificação econômica. Nesse diapasão, a sociedade também sofria, com leis trabalhistas fragilizadas, práticas de preços abusivos, formação de cartéis e mecanismos de proteção aos consumidores ineficientes. A especulação e os atos fraudulentos se expandiram e crises apareceram. Então, os conflitos sociais e no mercado forçaram o Estado a assumir o papel de responsável por ditar os rumos da economia, regulando-a mais ativamente, estabelecendo limites. Daí, os governos criam, além de atos de controle diversos, sanções administrativas, civis e penais; sendo estas últimas para os atos mais gravosos, que consistiam em clara ação fraudulenta e abusiva, prejudicial à ordem econômica. Portanto, foi nesse ponto que o Direito Penal Econômico se consolidou como disciplina criminal⁹.

Claro que a intervenção excessiva do Poder Público em tal ambiente gerou, ainda, problemas, suscitando expansão da máquina estatal, burocracia desmedida, falta de transparência e, por fim, uma instabilidade nas finanças dos governos. A inflação também veio a crescer, na proporção do aumento desarrazado das demandas globais de uma população mais disposta a gastos, e a economia se viu diante de amarras que reduziram seu crescimento em uma marcha muito forte. A partir daí, novas crises desabrocharam e o Estado de Bem Estar Social veio a um momento de ruptura. Nessa conjuntura, evidenciou-se que deveria haver restrições estatais para as práticas econômicas, mas se fazia necessário, igualmente, fixar limites ao poder de intervenção do Estado. Assim, despontaram-se os modelos neoliberais e pós-keynesianos.

Na contemporaneidade, nos sistemas dos Estados Democráticos de Direito, pautados na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade e da empresa, há a intervenção do Estado na economia, contudo, ela ocorre dentro das demarcações constitucionais, regulando o mercado na busca do bem comum e do florescimento econômico. O maquinário público veio a combater o egoísmo humano, impedindo o abuso do poder econômico, almejando um crescimento financeiro saudável e sem prejuízos à sociedade,

⁸ PINTO, T. N. **Direito penal econômico**: erros técnicos na legislação vigente. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 31.

⁹ PINTO, T. N. **Direito penal econômico**: erros técnicos na legislação vigente. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 31.

impossibilitando assim que empresas firam outras e desestabilizem o mercado¹⁰. Percebeu-se, também, a importância da empresa, do seu valor enquanto entidade em bom funcionamento, atendendo uma estratégica função social e cumprindo um papel na economia macro e no mercado de trabalho¹¹.

Em todo esse cenário, em que as atividades empresariais têm seu desempenho e no qual o ser humano é social e economicamente situado, despontando a função social, o Direito Penal Econômico se materializou, tomando a importante função de regular, em parte, a economia, atuando como a *ultima ratio* do Estado no mercado. Os governos regulam o universo econômico (dentro de certa meta), estabelecendo parâmetros de ação e, para casos mais graves, instituem punições que, de acordo com a danosidade, alcançam a seara penal.

Evidente que, no atual mundo de riscos, globalizado, virtualizado e capitalizado, o Direito Penal Econômico tem alcançado ainda mais força, já que os crimes econômicos vêm adquirindo outra dimensão, sendo cada vez mais lesivos (mais até que os crimes comuns), intrincados e difíceis de identificar. A sociedade de risco e a conectividade do mundo criaram um complexo funcionamento do mercado mundial, gerando um ambiente fértil para a delinquência econômica¹².

2.1.2 Conceito e objeto (crime econômico)

Os conceitos de Direito Penal Econômico, inicialmente, detêm um caráter criminológico, oriundo dos estudos de Edwin H. Sutherland¹³. Este destacou a existência dos crimes de colarinho branco (*White Collar Crimes*), demonstrando que a criminalidade também se estendia às esferas mais abastadas da sociedade, desconstruindo um preconceito social e jurídico posto pela tradição (que insiste, no cotidiano, na visão Lombrosiana). Mostrou que havia delitos distintos dos tradicionais, que poderiam ser até mais gravosos, atuando contra a ordem econômica social, sendo perpetrados por pessoas ou grupos de boa “estirpe”, com o

¹⁰ PINTO, T. N. **Direito penal econômico: erros técnicos na legislação vigente**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 32-33.

¹¹ TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1-9.

¹² AMARAL, T. B. do. **Direito penal econômico**. Caderno Colaborativo. Rio de Janeiro: FGV DIREITO RIO, 2015. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2017, p. 10-11.

¹³ PINTO, T. N. **Direito penal econômico: erros técnicos na legislação vigente**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 36.

necessário poder econômico¹⁴. Assim, tal disciplina seria, em um conceito primário, área do Direito Penal responsável por trabalhar com tais infrações. Contudo, a definição passou por aprimoramentos ao longo dos anos, ganhando contornos ora restritos, ora abertos. Infelizmente não se passará por cada um, devido à brevidade de tal parte da monografia, mas pode-se dizer que ambos adotaram definições focadas no delito econômico e/ou na ordem econômica e mantêm a mesma lógica acerca de seus autores, que são geralmente indivíduos ou grupos com elevadas capacidades econômicas e influência (políticos, funcionários públicos, empresas, empresários, sociedades econômicas e afins).

É possível delimitar, muito simplificada, que o Direito Penal Econômico é ramo do Direito Penal e das Ciências Penais (já que envolve, ainda, conhecimentos processuais e criminológicos), responsável por regular, combater e punir, por meio de suas normas e demais institutos jurídicos (sejam eles próprios e/ou oriundos dos demais campos penais), os delitos econômicos - as condutas econômicas juridicamente relevantes que afetam seriamente o funcionamento satisfatório da economia, ou seja, que prejudicam a ordem econômica *lato sensu*, além de, claro, gerar danos às esferas econômico-privadas de certos indivíduos. Portanto, é meio pelo qual o Estado busca, em uma ótica penal, regular a vida econômica, evitando abusos de poder, reprimindo infrações que lhe são próprias (de caráter econômico) por meio de sanções referentes¹⁵.

Para melhor definir o Direito Penal Econômico, o entendimento do que vem a ser o delito/crime econômico é essencial, já que esse é o objeto da disciplina. Foi destacado acima, de modo genérico, o que ele seria, porém há discussões mais profundas na doutrina, as quais não cabe a este escrito discorrer. Apesar disso, não se pode deixar de lançar que:

i) De modo meramente formal, o crime econômico é visto como delito especial, ou seja, um crime de natureza específica, com previsão além do Código Penal, estando em legislações especiais também¹⁶. Todavia, em geral, vem-se adotando, predominantemente, uma análise apenas material para o conceito desse crime, como se fosse somente ato atentatório à esfera economia de dado indivíduo/vítima¹⁷;

¹⁴ AMARAL, T. B. do. **Direito penal econômico**. Caderno Colaborativo. Rio de Janeiro: FGV DIREITO RIO, 2015. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2017, p. 10-11, p. 3-5.

¹⁵ PINTO, T. N. **Direito penal econômico: erros técnicos na legislação vigente**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 38.

¹⁶ PINTO, T. N. **Direito penal econômico: erros técnicos na legislação vigente**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 41.

¹⁷ SCHMIDT, A. Z. **Direito penal econômico: parte geral**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 78-83.

ii) Entretanto, Andrei Schmidt evidencia que tal rumo materialista é equivocado, pois se afasta da verdadeira dimensão da ordem econômica, limitando o universo de ação do Direito Penal Econômico. Dever-se-ia partir de uma análise material-formal-substantiva para definir tal crime, enxergando-o em vários prismas. Dessa maneira, este tipo de delinquência seria uma conduta delitativa que geraria ofensas supraindividuais da ordem econômica, através de tipos de ilícitos ajustados a essa forma peculiar de proteção estatal ao mercado. Dessa forma, afeta a esfera individual sim, mas prejudica, igualmente, a economia macro - a sua ordem econômica -, lesando o sistema financeiro, o tributário, o monetário, e afins¹⁸. É um ato ilegal que se externa sobre várias óticas, atingindo bens jurídicos inerentes à intervenção do Estado na Economia, manifestando-se, principalmente, quando há abuso de poder econômico (mau uso das possibilidades econômicas em detrimento de outrem, visando o domínio do mercado ou a angariação de recursos indevidos)¹⁹.

iii) Em regra, os crimes dessa monta almejam obter o maior proveito possível sobre o maior número de pessoas e são executados por meio de uma organização empresarial regularmente constituída ou um grupo organizado de pessoas²⁰, daí que se fala muito, nesse universo, em organização criminosa e em tipos distintos de crimes, com delinquentes socialmente abastados (se comparado com os dos crimes comuns). Ademais, é por essa mesma conjuntura que se discute sobre a peculiar possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, para além do âmbito de proteção ambiental²¹.

Portanto, o Direito Penal Econômico é seção do Direito Penal que regula e pune, por meio de normas e demais elementos jurídicos, os crimes econômicos, ou seja, delitos de caráter supraindividual, lesivos à ordem econômica, geradores de insegurança e irregularidade na política de mercado do Estado. É campo jurídico que combate (e tenta evitar/prevenir) danos econômicos que podem gerar reflexos negativos múltiplos, não somente ao mercado, pois, ao se quebrar a ordem constitucional da economia, agravos a setores tributários, administrativos, monetários e sociais podem despontar, ocasionando malefícios de grande

¹⁸ SCHMIDT, A. Z. **Direito penal econômico: parte geral**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 78-83.

¹⁹ PRADO, L. R. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 51-52.

²⁰ PINTO, T. N. **Direito penal econômico: erros técnicos na legislação vigente**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 41.

²¹ RIGON, B. S. O Conceito material restritivo de crime econômico: em busca da atribuição de sentido ao bem jurídico ordem econômica. In: CONGRESSO INTERNACIONAL EM CIÊNCIAS CRIMINAIS, 3, 2012, Porto Alegre. **Anais eletrônicos...** Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 9. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/20.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

escala, inserindo-se tanto no que é privado quanto no que é público. Práticas criminais econômicas podem, até mesmo, causar sérios entraves aos recursos públicos, afetando a capacidade do Estado de gerir e programar políticas públicas, desencadeando avarias com gravidade até muito maiores do que as causadas por uma infração comum, como, por exemplo, esvaziamento de cofres públicos.

Além do mais, é evidente que essa área se vincula ao Direito Penal, como ramo não emancipado deste²². Todavia, detêm também relações com o Direito Processual Penal, seara que o aplica procedimentalmente, e com a criminologia, que o analisa criticamente. Apesar dessa conexão, contudo, a matéria até que possui uma autonomia disciplinar, pois necessita de algumas interpretações próprias, devido às peculiaridades das delinquências com as quais trabalha - distintas das comuns -²³, como demonstrado anteriormente.

2.1.3 Bem jurídico protegido

Como brevemente observado acima, o bem jurídico protegido pelo Direito Penal Econômico é a ordem econômica em geral (*lato sensu*), englobando, direta ou indiretamente, o mercado, o sistema financeiro, o sistema monetário, as finanças públicas, o sistema tributário e todos os demais institutos da vida econômica, pública e privada, seja ela individual ou coletiva, material ou imaterial.

A ordem econômica pode ser entendida como a política econômica estatal juridicamente protegida, ou seja, é o arranjo econômico politicamente escolhido pelo Estado e a sociedade, fixado, em regra, pela Constituição. Assim, a ordem econômica não é a economia macro em si, mas sim o modelo de economia posto e defendido juridicamente e administrativamente pelo Estado, é justamente a ordem econômica posta, a programação estatal sobre os fluxos econômicos, passível de tutela²⁴. Nessa monta, apesar de não ser a economia propriamente dita, é o padrão de economia fixado e protegido, também englobando os sistemas financeiros, tributários, monetários e de mercado concretizados e politicamente desejados.

²² PINTO, T. N. **Direito penal econômico: erros técnicos na legislação vigente**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 30.

²³ FARIA COSTA, J. de. **Noções fundamentais de direito penal** (*Fragmenta iuris poenalis*). Introdução. Coimbra: Editora Coimbra, 1999, p. 32-35.

²⁴ SCHMIDT, A. Z. **Direito penal econômico: parte geral**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 66-68.

A ordem econômica é, segundo Schmidt, um bem jurídico: supraindividual (que vai além da esfera individual e privada, muito em razão da dimensão de risco da atual sociedade), polissêmico (de múltipla significação e extensão, mas sem ser algo artificial), promocional/propulsivo (que encoraja uma consciência ético-social da comunidade sobre a necessidade de proteção de um bem maior), mutável (que se transforma ao longo do tempo, de acordo com os interesses predominantes) e instrumental (que concatena uma relação fenomenológica entre os rumos da economia globalizada, os níveis de regulação estatal e a função da Constituição)²⁵.

2.1.4 Os principais tipos de delitos econômicos

Os delitos econômicos mais conhecidos envolvem atos contra o sistema financeiro e/ou monetário, como a lavagem de dinheiro, a sonegação, a falsificação de moedas e de títulos de crédito, a manipulação de mercado, ou até a gestão fraudulenta de instituição financeira. Todos eles são pautados em uma ótica da busca pela maior rentabilidade possível²⁶, desconsiderando os limites legais do modelo econômico posto.

Não se tem o intuito nem a possibilidade de passar por cada uma das figuras delitivas nesta presente obra, mas é oportuno e esclarecedor apresentar quais são os seus principais grupos/tipos, que estão elencados abaixo, juntamente com textos normativos mais importantes de cada um, seguindo a dinâmica de Luiz Regis Prado: i) Os delitos contra as Relações de Consumo (Lei n. 8.078/90 e Lei n. 8.137/90); ii) Os delitos contra o Sistema Financeiro Nacional - envolvendo também o sigilo de suas operações - e o mercado de capitais (Lei n. 7.492/86, Lei Complementar n. 105/2001, Código Penal – arts. 359-A a 359-H, e Lei n. 6.385/76); iii) Os delitos contra a Ordem Tributária e os Crimes de Contrabando (Lei n. 8.137/90 e Código Penal – arts. 334 e 334-A); iv) Os delitos contra o Sistema Previdenciário e a Economia da Administração Pública – Licitações (Lei n. 8.666/93 e Código Penal – arts.

²⁵ SCHMIDT, A. Z. **Direito penal econômico: parte geral**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 83-96.

²⁶ AMARAL, T. B. do. **Direito penal econômico**. Caderno Colaborativo. Rio de Janeiro: FGV DIREITO RIO, 2015. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2017, p. 9.

168-A e 337-A); e v) Os delitos de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98 e Lei n. 12.683/2012); vi) O Crime Organizado – Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013)²⁷.

Faz-se importante destacar que o delito de organização criminosa (que não se confunde com a associação criminosa) não é crime de perfil econômico, como os demais acima citados, mas sim a aglomeração de pessoas, de forma hierarquizada e com divisão de tarefas, para cometimento de delitos apenados com reclusão (cuja pena máxima seja maior que de quatro anos ou tenham caráter transaccional), conforme art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013. Todavia, tais entidades ilícitas geralmente são formadas com o intuito de justamente realizar as infrações à ordem econômica, ou seja, obter vantagens econômicas. Ademais, a lei que trata de tal atividade coletiva ilegal é muito aplicada à seara penal econômica, principalmente em meio investigativo, como será visto mais adiante. Portanto, a indicação de tal crime é oportuna aqui.

Primordial dizer também que, na maioria dos casos, os crimes acima elencados se conectam com atos de corrupção (ativa e passiva – arts. 317 e 333 do Código Penal), pois muitas vezes, para efetivação das irregularidades, faz-se necessário um ou mais agentes com poder político/administrativo, que permitam a superação de certas barreiras impostas pelo Estado.

2.2 O sistema probatório penal econômico – a investigação criminal na legislação brasileira

2.2.1 Algumas noções introdutórias

Prova é palavra advinda do latim *probatio*, significando inspeção, verificação, confirmação, argumento²⁸. É elemento que pode assumir múltiplas formas e tem o intuito de demonstrar algo, confirmar algo, delimitar algo ou evidenciar uma verdade (ou alguma coisa mais próximo a ela, pelo menos), especialmente de elementos passados, como no caso do universo jurídico. Destarte, a ideia de prova é relacional, isto é, advém da vinculação de

²⁷ PRADO, L. R. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 81-578.

²⁸ WENDT, E.; LOPES, F. M. (Coords.). **Investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 11.

informações e crenças, buscando a formação de um conhecimento dito como verdadeiro, ademais, tem-se que o conhecimento é uma crença verdadeira e justificada²⁹.

A prova, em geral, é produto da investigação, ou seja, o processo investigativo é o meio de persecução/obtenção de provas (investiga-se algo e obtêm-se provas sobre o mesmo, ou o que a ele aconteceu). No caso penal, a prova advém da investigação criminal, e tenta reconstruir e expor fato que leve ou não à comprovação de um delito, bem como revelando sua forma, seus autores, seu tempo, seu espaço e afins. Outrossim, é possível abrolhar indícios e provas soltas, sem a efetiva existência de uma investigação prévia, geralmente demonstrando uma possível irregularidade que deverá ser melhor vasculhada, dando início a um inquérito, por exemplo.

O processo penal tenta realizar a reconstrução histórica de um dado ato/fato/conhecimento, buscando entendê-lo e determinar, em última instância, sua licitude, permitindo que se prossiga para uma responsabilização. Ele o faz, em consequência, por meio das provas, em regra advindas da investigação criminal.

No Direito, que trabalha com controvérsias e opiniões divergentes, as provas buscam, através de limites legais, demonstrar a veracidade ou falsidade de uma situação e/ou ainda a existência ou inexistência de um fato³⁰, direcionando o processo para a busca de uma verdade, permitindo a persecução de um lastro fático confiável o suficiente para que o magistrado possa aplicar o Direito sobre, chegando a uma sentença justa. Tem-se então, que a prova, distinta do indício, é o meio pelo qual o juiz chega à verdade³¹. No ramo penal, a *última ratio* jurisdicional, isso tem uma importância latente, já que nele irá se decidir, pelo conteúdo probatório, a vida de um indivíduo, imputando-lhe ou não sanção forte, com efeitos intensos e duradouros, que são muito amplificados no Brasil, em razão de um sistema prisional falido e uma sociedade desigual, pouco instruída e preconceituosa.

Nesse contexto, a prova é elemento essencial para a formulação de uma decisão ou sentença jurídica, sendo responsável por apresentar o verdadeiro cenário concreto por trás do que é judicialmente apreciado. Mas não é só isso. As provas são os materiais necessários, também, para se descobrir uma possível ilicitude e/ou embasar um inquérito, dando fundamentos ou não para uma denúncia. Fato é que o direito à prova é um desdobramento

²⁹ DALLAGNOL, D. M. **As lógicas das provas no processo**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2015, p. 18.

³⁰ WENDT, E.; LOPES, F. M. (Coords.). **Investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 11.

³¹ BADARÓ, G. H. **Processo penal**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 377.

lógico do direito de ação e de defesa, sendo primordial para o correto andamento do processo e para a busca por justiça³².

Também é necessário proferir que as provas buscam a verdade processual, não a real, pois esta última é inalcançável, uma vez que é impossível recriar, com exatidão absoluta, um acontecimento passado. Pode-se, no máximo, buscar a maior precisão possível, reconstruindo e organizando os fatos de modo mais próximo ao efetivamente ocorrido, tentando se chegar à verdade real, então produzindo o que se denomina de verdade processual. Tal verdade é um valor que legitima a atividade jurisdicional, mas não é algo absoluto, não sendo apresentação incontestável dos fatos e informações³³. As regras e processos de persecução probatória, as barreiras legais, as limitações humanas e afins, impedem que a verdade processual seja juridicamente perfeita logo de imediato, sem poder ser contestada em juízo. É necessário ter em mente que a verdade é aprendida, por meio de um processo dialógico de erros e acertos, não sendo algo simplesmente construído³⁴.

É primordial esclarecer, ainda, alguns conceitos e significados sobre as provas. Assim, tomando por base o que é ensinado por Gustavo Badaró, tem-se que:

I) Atividade probatória é o conjunto de atos praticados para a verificação de certo fato, sendo a investigação em si;

II) A prova é o resultado probatório da atividade probatória;

III) A fonte de prova é tudo aquilo que é adequado para fornecer resultado apreciável para a decisão do magistrado (como por exemplo, uma testemunha ocular);

IV) Elemento de prova é o dado bruto, que se extrai da fonte de prova;

V) Meios de prova são os instrumentos com os quais se leva a prova ao processo, que se conduz a fonte de prova ao âmbito processual e ao contraditório, em busca do direto convencimento do juiz (como um testemunho de certa pessoa).

VI) Meios de obtenção de prova são mecanismos ou instrumentos para a colheita de elementos de prova, como uma busca e apreensão, produzindo só o convencimento indireto do magistrado. Geralmente são feitos pela legal restrição de direitos do réu;

³² WENDT, E.; LOPES, F. M. (Coords.). **Investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 11.

³³ BADARÓ, G. H. **Processo penal**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 378.

³⁴ BADARÓ, G. H. **Processo penal**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 379.

VII) Resultado probatório é a conclusão do juiz sobre a credibilidade da fonte de prova e a utilidade do elemento obtido³⁵.

Com tudo o que foi dito alhures, é possível esclarecer, de forma definitiva, que o presente estudo visa trabalhar com todos os trâmites acima, mais fixamente com os meios de obtenção de provas, os meios de prova e as fontes de prova.

2.2.2 As provas e o direito penal econômico

Como parte do Direito, mais notadamente do Direito Penal, e embasando um setor da atividade jurisdicional, o Direito Penal Econômico trabalha com provas e tem mecanismos investigativos e de persecução probatória.

Ele adota, por óbvio, as fontes, os meios e as formas de colher e analisar dados e adquirir provas que são oriundos do Direito Penal e Processual Penal. Além disso, segue os mesmos princípios e orientações gerais, seja sobre ônus ou sobre a valoração de provas. Seu universo probatório, portanto, detém e versa, de praxe, acerca dos artifícios probantes dos sistemas penais comuns, já muito tratados na doutrina, quais sejam: o exame de corpo de delito, as perícias em geral, o interrogatório, a confissão, a delação ou o chamamento do co-réu, a declaração do ofendido, a prova testemunhal, a acareação, o reconhecimento de pessoa ou de coisa, a prova documental, os indícios e presunções, a busca e apreensão e a interceptação telefônica³⁶.

Contudo, por ser um setor que trabalha com uma delinquência tão distinta (com a qual a conjuntura processual e material penal normal não está acostumada a se debruçar) e, igualmente, adotar lógicas peculiares, natural é que o Direito Penal Econômico também possua mecanismos de prova diferentes, com meios processuais criminais especiais. Muitos deles são advindos da Lei de Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/2013, com destaque para o seu art. 3º), o qual dá enfoque às fontes de prova clássicas que não são tão usuais na delinquência comum, usando-as sobre novos ares (como a escuta telefônica).

O delito de organização criminosa é um crime previsto e regulado em lei especial, a Lei n. 12.850/2013, como antes dito. Ele não é crime penal econômico, porém, muitas vezes estas entidades ilícitas são justamente destinadas à feitura dos crimes desta linhagem. Como

³⁵ BADARÓ, G. H. **Processo penal**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 381-383.

³⁶ BADARÓ, G. H. **Processo penal**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 434-520.

exemplo, tem-se que um dos crimes antecedentes mais comuns no delito de lavagem de dinheiro é o de organização criminosa³⁷. O desenvolvimento do crime de organização criminosa se apresenta, portanto, encoberto por atividade comercial ilícita, danosa à ordem econômica³⁸. Mas é bom deixar claro que as organizações criminosas, na maioria das vezes, praticam sim delitos econômicos, o que não indica, necessariamente, tratar-se de uma atuação corriqueira³⁹.

Outrossim, os delitos econômicos têm grandes e evidentes similitudes com o ilícito de organização criminosa, pois seus atos escapam do padrão de infração clássica, tendo autores socialmente distintos, sendo, na maioria das vezes, pessoas mais abastadas. Além de que, são criminalidades mais complexas, envolvendo múltiplas ações, entes e indivíduos.

Tem-se que tal delito de organização agrega como características (intrínsecas e acidentais): i) a pluralidade de agentes; ii) a associação estruturalmente ordenada; iii) a divisão de tarefas; iv) a finalidade de obter vantagens; v) a realização de infrações penais graves ou transnacionais; vi) a hierarquia; e afins. Toda essa conjuntura evidentemente se assemelha ou facilita a prática de crimes penais econômicos.

Considerando que o Direito é uno e que há proximidade entre os tipos penais (não gerando conflitos técnicos), além de que ambos são submetidos à mesma área jurídica - a penal -, pode-se afirmar, então, que o Direito Penal Econômico adota, sem problemas, as investigações e previsões probatórias da Lei n. 12.850/2013, desde que observadas certas exigências (do art. 1º, § 2º, do referido diploma legal). As formas/técnicas especiais de investigação criminal do tal texto legal (que detêm origens a partir de uma apreciação do direito comparado⁴⁰) são extensíveis ao sistema de combate e responsabilização de crimes contra a ordem econômica.

Os elementos probatórios clássicos são muito tratados na jurisprudência, na doutrina e no meio acadêmico, não necessitando, em geral, de mais explanações para além de uma mera citação (como foi feito acima), principalmente porque a brevidade da monografia impede mais delongas. Contudo, não se pode deixar de trabalhar com maior detalhamento alguns dos

³⁷ AMARAL, T. B. do. **Direito penal econômico**. Caderno Colaborativo. Rio de Janeiro: FGV DIREITO RIO, 2015. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2017, p. 95.

³⁸ SANCTIS, F. M. de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 27-28.

³⁹ PRADO, L. R. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte especial. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 450-453.

⁴⁰ SANCTIS, F. M. de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 181-191.

mecanismos usados pelo Direito Penal Econômico, aqueles que são aplicados com mais recorrência e especificidade, advindos das leis especiais (em regra), ou que apresentam certas peculiaridades e adaptações. Isso se faz necessário porque serão eles, em síntese, os alvos de críticas do tópico seguinte.

Portanto, passa-se aqui a um estudo objetivo dos principais e mais próprios meios investigativos do Direito Penal Econômico, englobando aqueles da Lei n. 12.850/2013, dentre outros, que remetem ao CPP, mas detêm certas facetas exclusivas em tal ambiente.

I) Colaboração/Delação Premiada:

É um mecanismo investigativo inserido dentro da ótica do direito premial, ou seja, fornece ou concede benefícios (prêmios) mediante o atendimento de certas exigências ou pedidos⁴¹, afastando-se, assim, da faceta somente punitiva do Estado. Apesar de versado mais eficientemente na Lei n. 12.850/2013, em seu art. 3º, I, no qual é estabelecido como uma inovação investigativa advinda de influência norte-americana, alguns acadêmicos rastrearam sua origem, dizendo ser essa um pouco mais remota, aparecendo já nas Ordenações Filipinas, de 1595⁴². Destarte, tal instituto encontra respaldo no ambiente internacional, sendo que a Convenção da ONU de Mérida Contra a Corrupção recomenda a mitigação de penas daqueles criminosos que colaboram com a investigação (art. 37, 2)⁴³.

A delação pode ser conceituada como uma ação de denúncia ou revelação, feita por um agente infrator (geralmente um membro ou um envolvido em organização criminosa, investigada ou que ainda não foi percebida), sob a prerrogativa de receber benefícios, concedidos pelo Poder Público, em especial o Ministério Público⁴⁴. Assim, em suma, é método probatório no qual as autoridades jurídicas apresentam propostas benéficas/úteis ao acusado ou investigado (ou, até mesmo, delincente que ainda não está na mira da sanção penal, mas prefere já se resguardar), que serão concedidas caso revele e comprove informações favoráveis às investigações em curso ou evidenciem certo crime.

⁴¹ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1270.

⁴² SANCTIS, F. M. de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 182-183.

⁴³ SANCTIS, F. M. de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 182.

⁴⁴ SILVA, J. M. da. **Delação premiada: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no Direito Penal brasileiro**. TCC, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/jordana_silva.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2017, p. 1-2.

Esse mecanismo é muito aclamado nos dias atuais, devido à sua capacidade de contornar, em dada proporção, os entraves da alta discricção envolvida nos delitos econômicos ou de organizações criminosas⁴⁵. Atos delinquentes desse tipo muitas vezes envolvem, como dito antes, acordos e disposições feitas sob segredo, a quatro paredes, com exposições não escritas; tem-se, então, uma nítida prova diabólica. Mas a Colaboração Premiada abre uma oportunidade nessa conjuntura, permitindo com que se obtenham dados estratégicos diretamente dos integrantes de tais acordos. Os delinquentes, buscando não se comprometer e/ou adquirir certas vantagens, dentro de limitações legais, delatam os companheiros e o esquema criminoso, sendo capazes de revelar os segredos necessários, já que estavam no local e no momento da sua feitura. Mas é claro, porém, que o delator não pode ser simplesmente visto como mero traidor, pois ele é, na verdade, um importante colaborador da justiça e deve receber tratamento de acordo⁴⁶.

Importante destacar que o instituto geralmente fornece benefícios concernentes à concessão de perdão judicial, alteração de regime/pena ou redução do tempo de cárcere. Tais benesses variam conforme seu destinatário e o contexto delitivo no qual a confissão é usada, já que esta pode ser aplicada também na investigação de outras delinquências⁴⁷.

No que tange à Lei n. 12.850/2013, a delação pode fornecer perdão judicial, substituir pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ou, ainda, reduzir a pena privativa de liberdade em até 2/3 (art. 4º, caput, do referido diploma legal). Destarte, tais “prêmios” são dados e graduados conforme o caso concreto e a importância dos depoimentos prestados.

Para ser aplicada, a Colaboração Premiada possui requisito central, fixado legalmente, qual seja: a efetividade da colaboração, trazendo algo útil e novo às investigações, permitindo, alternativa e exemplificativamente: i) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa; ii) a revelação da estrutura da entidade criminosa; iii) a prevenção de delitos do órgão criminoso; iv) a recuperação dos danos ou dos produtos advindos das práticas ilícitas; e v) a localização de eventual vítima, com sua integridade física preservada (art. 4º, I ao V, Lei n. 12.850/2013). Destarte, para o reconhecimento do benefício também se solicita: i) a confissão do agente; ii) o exame da personalidade do denunciante; iii) a avaliação da

⁴⁵ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1271.

⁴⁶ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1271.

⁴⁷ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1273.

natureza e das circunstâncias do ato criminoso; iv) a constância, não beneficiando réu que se retrata; e v) a existência de elementos que atestem o afirmado⁴⁸.

O delator possui direitos claros, dada sua importância, expressamente elencados no art. 5º do texto legal mencionado acima. Contudo, também tem o dever de dizer a verdade e de comparecer à sessão de delação (art. 4º, §§ 12 e 14, também da mesma lei). Por fim, destaca-se que o procedimento de colaboração tem caráter voluntário e negocial, envolvendo tratativas e negociações entre o confessor, o Ministério Público e/ou a autoridade policial, para se chegar à melhor proposta, sempre mediante a assistência de advogado, com pleno sigilo e registro de todos os atos⁴⁹.

II) Gravação Ambiental:

É, basicamente, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos (meios de banda eletromagnética, como os enviados por antenas), ópticos (imagens e vídeos) ou acústicos (sons), sendo previsto no art. 3º, II, da Lei n. 12.850/2013. Foi mecanismo inicialmente previsto na Lei n. 9.034/95 (já revogada), com redação dada pela Lei n. 10.217/2001. Sua aplicação para crimes de organização criminosa e assemelhados foi garantida pelo STF, em inquérito da “Operação Hurricane”⁵⁰.

A captação pode ser entendida como a filmagem ou gravação realizada pela autoridade policial em dado momento. Também é possível que esta se constitua por interceptação, ou seja, quando há a coleta de dados (por filmagem ou gravação) pela interferência de equipamento previamente instalado pela polícia, sem a presença do agente no momento⁵¹ (não se confunde com interceptação telefônica, que será vista a seguir). Destarte, ela deve ser ambiental, ou seja, em local ambiente, sem se por - equipe ou sistema - em local de intimidade ou privado de outrem (a não ser em casos de domicílio previamente previstos e autorizados) e os investigados podem desconhecer do ato, sem ferir a legislação.

Ela não necessita de autorização judicial, a não ser que ocorra em detrimento de algum direito fundamental, seja ele de proteção da vida, da intimidade, da vida privada, ou da

⁴⁸ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1275-1276.

⁴⁹ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1281-1284.

⁵⁰ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1284.

⁵¹ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1284.

inviolabilidade de domicílio⁵². Nesses casos, deve-se analisar a possibilidade mediante o uso do princípio da proporcionalidade *lato sensu* (vendo se o ato é necessário, razoável e proporcional *stricto sensu*). Ademais, a legislação não estabelece quais os mecanismos e métodos usar, sendo bem concisa, podendo, então, serem aprimorados quanto aos requisitos e formas de tomada de provas por esta via⁵³.

III) Ação Controlada:

Pode ser entendida como o procedimento de monitoramento de uma organização criminosa mediante o retardamento da ação policial, relativizando o dever de ação premente quando se está diante de um flagrante delito⁵⁴. Assim, é aparato probatório, previsto no art. 3º, III, da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual a autoridade policial, ao invés de atuar de maneira pronta à constatação de um delito de dada organização criminosa, deixa-o acontecer (dentro de certos limites, que não são claramente fixados em lei), com o intuito de melhor vigiar e acompanhar a entidade, almejando tomar medidas interventivas em momento mais eficaz à formação e à obtenção de provas.

Tal ato somente ocorre mediante autorização judicial (que também estabelecerá as regras básicas da ação), exigindo-se, simultaneamente, a ciência do Ministério Público, acatando então as disposições do art. 301 do CPP. Ademais, sua distribuição processual é sigilosa, somente por via física, sendo repassada pessoalmente. Há, então, restrição clara ao acesso de informações concernentes a esta medida, evitando vazamento de dados que comprometam a operação⁵⁵.

A legislação vigente não institui os parâmetros e limites do ato, nem mesmo seus procedimentos. Percebe-se, então, que o tratamento legal é incipiente. Desse modo, sua aplicabilidade deve ser bem estipulada, cautelosa e pautada pela razoabilidade, para além dos meros regimentos processuais, evitando convivência com ato danoso grave⁵⁶.

⁵² BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1284.

⁵³ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1285.

⁵⁴ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1297.

⁵⁵ CABETTE, E. L. S. Ação controlada na investigação criminal: entre a normatividade e a factibilidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10675>. Acesso em: 23 mar. 2017.

⁵⁶ CABETTE, E. L. S. Ação controlada na investigação criminal: entre a normatividade e a factibilidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em:

IV) Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e/ou Informações:

É procedimento previsto no art. 3º, IV, da Lei n.12.850/2013. Por meio dele, a investigação tem acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais de bancos de dados (públicos ou privados), a dados em geral e também a informações eleitorais e comerciais⁵⁷. Válido destacar que é possível, ao delegado ou ao Ministério Público, o acesso direto aos dados cadastrais, caso se esteja de acordo com o art. 15 da referida lei.

O acesso pode ser não somente sobre os investigados e os entes com os quais os suspeitos têm cadastro, mas, igualmente, sobre outros indivíduos e instituições que julguem adequados para a investigação, como empresas de transporte, conforme art. 16 da Lei n. 12.850/2013, e empresas de telefonia (buscando-se uma discriminação de chamadas telefônicas de certo aparelho), conforme art. 17 do mesmo diploma legal. Além disso, tal obtenção pode ser feita sobre informações eletrônicas ou físicas.

V) Interceptação Telefônica:

É meio de obtenção de prova que se estabelece a partir da noção de que o direito ao sigilo das comunicações telefônicas não é absoluto, devendo ceder diante do interesse público e social e da busca pela justiça⁵⁸. Tem-se, assim, uma proteção que engloba tanto aparelhos telefônicos públicos ou privados, portáteis ou fixos, mas que pode ser relativizada em certos casos, atendendo alguns requisitos. Sua regulação está na Lei 9.296/96, podendo ser aplicado a delinquências diversas, desde que tenham pena de reclusão. Ademais, tem clara previsão constitucional, no art. 5º, XII, aceite jurisprudencial⁵⁹, assim como aplicabilidade para crimes de organização criminosa e similares, conforme art. 3º, V, da Lei n. 12.850/2013.

A interceptação deste tipo, como o próprio nome sugere, é o ato de interceptar e gravar, por meio de sistema específico, previamente posto e supervisionado por autoridade

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10675>. Acesso em: 23 mar. 2017.

⁵⁷ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1288.

⁵⁸ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 910.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 1488. Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEBOL-BRASIL. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, 09 de março de 2001. **DJ**, 20 de março de 2001, p. 19. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14822174/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1488-df-stf>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

policial, certa comunicação telefônica ou telemática, podendo obter alguns dados vinculados, mas sem acesso a informações de localização, registro de chamadas e de cadastro⁶⁰. Contudo, ela não é gravação (ato de gravar outro, sendo um dos comunicantes) nem escuta (ato de gravar o outro, sendo terceiro não comunicante, com o conhecimento dos comunicantes), já que envolve ação de terceiro (policial) sem autorização dos comunicantes⁶¹.

Tal meio investigativo só pode ser fixado através de decisão judicial fundamentada, sob pena de nulidade. Ademais, somente é possível para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, devendo existir indícios razoáveis de autoria ou de participação em crime que seja apenado com reclusão ou detenção⁶².

Quem a autoriza é o juiz e quem procede com a realização é a autoridade policial, por prazo de, no máximo, 15 dias, renovável por igual período, se comprovada indispensabilidade da prova⁶³, ou prorrogável por decisão judicial⁶⁴. Tudo deve ter a ciência do Ministério Público e, ao fim, na apresentação dos resultados, deve-se seguir em anexo um relatório circunstanciado do procedimento. A interceptação deve ocorrer em autos apartados, posteriormente apensados ao inquérito ou processo respectivo, mas não existe impedimento para que ela ocorra antes da abertura de inquérito, caso atendido todas as exigências⁶⁵.

VI) Quebra/Afastamento de Sigilo Financeiro, Fiscal e/ou Bancário:

É ação probatória prevista no art. 3º, VI, da Lei n. 12.850/2013. Ela permite, para fins de investigação, que envolva organizações criminosas e crimes penais econômicos, o afastamento do caráter sigiloso de dados financeiros, fiscais e/ou bancários (do art. 198 do CTN e da Lei Complementar n. 105/2001), viabilizando que os bancos e instituições financeiras ou fiscais os forneçam às autoridades policiais. Assim, é medida muito usada para

⁶⁰ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 911-914.

⁶¹ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 911.

⁶² BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 915-919.

⁶³ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 921-923.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus, n. 76686.2007/0026405-6. Impetrantes: Cezar Roberto Bitencourt e outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministro Nilson Naves. Brasília, 09 de setembro de 2008. **DJe**, 10 de novembro de 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2076785/habeas-corpus-hc-76686-pr-2007-0026405-6>>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁶⁵ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 921-923.

conhecer o fluxo de capitais e as transações do investigado/réu, assim como sua capacidade financeira, buscando irregularidades vinculadas ao processo/à investigação.

Para a quebra, é necessário uma decisão judicial fundamentada e atendimento dos seguintes requisitos: i) determinação relativa dos fatos que são objetos da investigação; ii) determinação dos alvos do procedimento; iii) estipulação do período de abrangência; iv) indícios de materialidade e de autoria de crime; e v) demonstração da necessidade da medida. Ademais, pode ser solicitada pelo Ministério Público ou pelo delegado, ou ainda, estabelecida de ofício⁶⁶.

VII) Infiltração de Agentes Policiais:

É a inserção de agentes policiais (e somente deles, não se aceitando militares e afins) em uma organização criminosa, como membros dessas, com o intuito de se aproximar do círculo mais interno de tais “empresas ilícitas”, obtendo informações específicas e privilegiadas, não arrecadáveis por outros meios. Notadamente, visa recolher provas de envolvimento dos mandantes do órgão ilegal e só ocorre quando existem indícios de infrações penais vinculadas à Lei n. 12.850/2013, ou a delitos correlatos por ela⁶⁷.

Tal medida, prevista no art. 3º, VII, da Lei n. 12.850/2013, somente será feita com autorização do juízo, que irá fixar os limites e as regras gerais da infiltração, conforme o caso concreto, indicando, no mínimo: o local desta, os nomes das pessoas investigadas e o alcance das tarefas dos agentes. Ademais, ela pode ser requisitada pela própria autoridade policial (desde que ouvido o Ministério Público), ou pelo Ministério Público em si (desde que se tenha parecer técnico do delegado, indicando a viabilidade da operação)⁶⁸.

A infiltração é sigilosa, rigorosamente monitorada e ocorre dentro de certos prazos, respeitado o limite máximo de seis meses, renováveis (também em até seis meses) ilimitadamente (conforme art. 10, Lei n. 12.850/2013). Destarte, o agente tem um rol especial de direitos e é abarcado por certas imunidades legais, evitando punições caso pratique atos delituosos para o bem da operação, tudo conforme os arts. 13 e 14 do mesmo texto legal. E não só isso, o infiltrado tem, para sua segurança e para resguardar sua família, amplo rol de

⁶⁶ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1291-1293.

⁶⁷ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1293-1294.

⁶⁸ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1296.

prerrogativas, inclusive os mecanismos de proteção à testemunha a sua disposição, podendo mudar sua identidade, formação, endereço, emprego e afins.

Essa forma de colheita probatória é aceita pelos moldes constitucionais, mesmo que ela não tenha previsão expressa na Constituição de 1988. Contanto que o instituto assegure os princípios da isonomia, da liberdade, da vida, da dignidade, da integralidade e similares, estará atendendo as vontades máximas do ordenamento e não se deparará com vedações e inconstitucionalidades. Ainda assim, isto não a exime de críticas, que serão tratadas mais a seguir, em outro tópico.

VIII) Compartilhamento de Informações:

É previsto no art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013, e implica na possibilidade de cooperação entre instituições e órgãos de todos os entes federados (União, Estados, Municípios e Distritos), na busca de provas e de informações de interesse da investigação ou da instrução criminal⁶⁹. Assim, permite, de forma programática, que uma investigação possa ter acesso a uma rede mais vasta de dados, devido à cooperação com múltiplas entidades estatais, podendo a autoridade policial, que conduz o procedimento, comunicar e pedir auxílio para outros órgãos e autoridades. É algo que não se vê tanto na prática, como será mostrado mais abaixo.

2.3 O cerne da questão - os problemas da persecução probatória das delinquências econômicas

Com uma explanação satisfatória do ambiente investigativo e probatório do Direito Penal Econômico, pode-se passar, enfim, para a crítica do mesmo, uma vez que é necessário entender o sistema antes de tecer um exame sobre ele, apontando-lhe os problemas.

A investigação de crimes econômicos tem seus problemas mais evidentes em uma conjuntura ampla, todavia, manifestas são algumas das deficiências específicas, de cada um dos meios de coleta de provas ou meios de provas elencados antes. Portanto, existe uma dificuldade sistêmica, que, como brevemente dito na introdução, advém da ausência de aprimoramento das formas de persecução probatória, da falta de novos mecanismos, da incipiente discussão sobre o tema e da complexidade dos crimes penais econômicos. Além do

⁶⁹ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1302.

mais, há problemas e desvantagens nos meios probatórios já existentes. Alguns são contornáveis, por uma melhora em sua previsão ou diante de uma aplicação cautelosa, já outros são inerentes à sua natureza, podendo ser mitigados somente por outros engenhos.

O cenário posto, ao que se busca aqui criticar, não é, então, apenas um aglomerado de carências e de desvantagens de cada forma de obtenção de provas ou meios de provas, mas é também uma insuficiência geral, que não pode ser simplesmente suprida pelos caminhos investigativos postos, nem diante da simplória melhora de cada um deles. Ele deve ser reparado diante de um diálogo amplo focado na busca de novos constructos, que enriqueçam o rol de possibilidades investigativas, tornando a obtenção de provas algo mais palpável.

É essencial sim melhorar as ferramentas investigativas já existentes, no que for possível, pois, como já dito, algumas de suas desvantagens são consequências naturais, afinal, nada é perfeito. Outrossim, alguns destes malefícios são contornáveis e aceitos, desde que respeitados direitos e garantias fundamentais e aplicados com a devida ponderação e sopesamento principiológico. Não são tão impeditivos então, já que a criminalidade econômica tem uma lógica distinta, que requer uma metodologia própria e uma proporcionalidade mais cautelosa.

Mas somente isso, essa singela melhora, na presente conjuntura, não vai medicar o problema sistêmico do ambiente probante penal econômico. Nessa monta, solucionar satisfatoriamente a deficiência probatória dos crimes econômicos passa por dois vieses, como será visto, quais sejam: resolver os problemas já existentes (das ferramentas já viventes) e sanar a problemática geral, mais profunda, com novos mecanismos. Para tanto, deve-se entender os defeitos existentes nessas duas facetas (as deformidades de cada mecanismo de provas presente na legislação e os entraves do meio investigativo em geral).

Tendo isto em mente, apresentar-se-á abaixo críticas ao mundo probatório do Direito Penal Econômico, em uma análise macro, mas sem deixar de passar, antes, por críticas pontuais a cada mecanismo de prova elencado no tópico anterior (sem querer bloquear ou desencorajar seus usos, mas evidenciando, como destacado alhures, que devem ser usados com precaução e/ou podem perpassar por aperfeiçoamentos). Serão elencados os problemas e desvantagens, bem como suas origens aproximadas, deixando claros os lados da dita dificuldade.

2.3.1 Algumas deficiências dos principais mecanismos probatórios

I) Da Delação Premiada:

Pode ser vista como uma faca com dois gumes, sendo boa para quem a usa, mas se manejada despreziosamente, sem a devida perícia, também pode lesar seu portador.

Ao delator é possível manipular as informações fornecidas e forjar provas que validam seu discurso (pode, por exemplo, entregar recibo, por ele emitido, que não se pode precisar ser falso ou não), fazendo com que o Estado seja induzido ao erro, confundindo a investigação ou dando-lhe novos rumos, impedindo que novos atores sejam desmascarados. Os acusados podem, dada a ampla oportunidade, serem incitados na realização de falsas delações, ou ainda, incrementar vinganças pessoais, o que acaba desviando a condução probatória para um caminho incerto, procrastinando/impedindo a punição dos demais agentes envolvidos⁷⁰.

Ao próprio criminoso também surgem malefícios. Esse se sujeita aos riscos e aos desdobramentos da decisão jurídica e da negociação penal, ciente de que os demais delinquentes, componentes da organização, podem prosseguir no campo do desvio punível, o que, a partir de então, será eventualmente destinado ao delator. Destarte, ser tal figura, no curso de uma investigação, é encargo penoso, que traz benesses da justiça premial, mas ocasiona grandes preocupações, advindas do conflito com os comparsas, de sua segurança e integridade física, da estabilidade de seus recursos econômicos e afins. Deve haver profunda ponderação entre as vantagens auferidas e os sacrifícios feitos⁷¹, desencorajando, então, sua prática a níveis satisfatórios para o fluente andamento investigativo.

A delação chega, igualmente, a um dilema ético, que não dificulta seu uso prático, mas faz perceber uma deficiência na sua construção moral, indicando que seu uso deve ser cauteloso em longo prazo. A colaboração concretiza e autoriza uma transgressão moral, tornando-a instituto legal. Incentiva, pela negociação com o órgão acusador e o juízo, a traição pelo ganho de uma nova e mais branda dosimetria da pena. Estimula a prática de um comportamento negativo, qual seja, a entrega do parceiro, a traição do cúmplice. Não bastasse isso, há uma clara barganha junto aos agentes criminosos, na medida em que a legislação corrobora um instituto de troca de favores, perpetuando a negativa cultura cordial brasileira.

Além disso, a prática da delação se conflita com o princípio da proporcionalidade, já que o agente que cometeu, em regra, o mesmo delito que seus corréus, receberá uma punibilidade menor, pois contribuiu para a investigação e para o sucesso da intervenção

⁷⁰ NUCCI, G. de S. **Organização criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 53.

⁷¹ NUCCI, G. de S. **Organização criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 76.

penal⁷². Mesmos graus de culpa acarretam diferentes aplicações de pena, devendo haver, assim, um cuidadoso sopesamento de princípios quando da sua utilização.

Claro que muitos dos tais problemas do instituto são a ele inerentes (vinculados à natureza central deste), malefícios que não podem ser simplesmente contornados com novo procedimento ou regramento. Contudo, é possível, devido à complexidade dos crimes aos quais combate, serem relativizados a certo ponto. Não é a ferramenta perfeita, mas dado o cenário, é desejável sua aplicação ponderada.

Isso não significa, todavia, que haja dilemas da ferramenta investigativa que não possam passar por um melhor regramento legal. Fausto Martins de Sanctis, mencionando Letícia Gimenez, destaca que a legislação brasileira engatinha quanto ao uso da delação, tendo uma abrangência pequena e uma regulação enxuta, muito focada em seu uso para a produção probatória e não na descoberta do ilícito, estando para trás com relação às tratativas dadas por países como a Itália, a Espanha e Portugal⁷³.

II) Da Gravação Ambiental:

A captação ambiente de sinais enfrenta problemas mais de cunho técnico. São entraves óbvios, como: a qualidade dos sinais, a existência de interferências naturais ou artificiais na obtenção dos dados, o custo e a exata captação das informações de interesse, necessitando de um timing preciso. Em razão disso, pouco incide em sucesso pleno, não trazendo somente dados claros e inequívocos.

Ademais, a regulamentação da lei brasileira é simplória, podendo passar por aprimoramentos legais extensos e úteis, principalmente esclarecendo os requisitos e a tomada das provas, como faz o ordenamento alemão, que delimita um rol de ferramentas e distingue a utilização de meio técnicos dentro e fora do domicílio de captação⁷⁴. O instituto também se choca com problemas na violação à intimidade, quando se capta informações distintas do cunho investigativo ou de terceiros, bem como em casos de violação do sigilo profissional⁷⁵.

⁷² NUCCI, G. de S. **Organização criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 53.

⁷³ SANCTIS, F. M. de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 181-182.

⁷⁴ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1285.

⁷⁵ Para mais detalhes, vide: BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1284-1287.

III) Da Ação Controlada:

Os entraves e o foco das críticas a esse meio de investigação são evidentes. Eles se pautam no limite da relativização do dever policial de agir diante de um flagrante. Qual o limite da omissão para permitir a persecução de mais provas? Quais os danos causados nesse ínterim?

A legislação vigente não constitui esses parâmetros essenciais, cabendo ao juiz delimitá-los; percebe-se, então, que o tratamento legal é incipiente. Contudo, tendo em mente que essa operação é, ainda assim, instrumento útil na investigação da macrocriminalidade, muitos doutrinadores não a abandonam, e dizem ser necessário seu complemento mediante à aplicação cuidadosa (por parte de seus agentes) da razoabilidade e do bom senso, para além de somente os regimentos processuais⁷⁶. Tal solução, todavia, é ampla, e não fornece muita segurança jurídica, por tal razão o tema é ainda debatido. Portanto, necessária é a ação legislativa nesse meio, para criar lastro legal que dê uma aplicação justa e admissível ao instrumento.

IV) Da Infiltração de Agentes:

Não se aprofundará em todos os seus problemas, pois isto daria assunto para vários artigos. Contudo, é necessário destacar que eles se estruturam muito acerca dos riscos ao qual o agente infiltrado é submetido (em geral, as organizações são violentas, representando constante risco de morte para o infiltrado), dos limites das ações do policial durante a operação (especialmente, na prática de atos delitivos para se garantir como membro da organização a qual está inserido), da inexistência da publicidade investigativa e da conceituação de que as imunidades dadas ao policial seriam uma espécie de aval estatal para o cometimento de ilícitos⁷⁷.

Muito se fala, também, na forçada separação entre direito e moral que tal instituto materializa, já que são enfraquecidas as fronteiras entre o crime e o seu controle, na medida em que tal ferramenta permite, como consequência para sua efetividade, que representantes estatais (e, ao fim, o Estado em si) cometam ilícitos aos quais foram destinados a combater –

⁷⁶ CABETTE, E. L. S. Ação controlada na investigação criminal: entre a normatividade e a factibilidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10675>. Acesso em: 23 mar. 2017.

⁷⁷ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1294-1296.

o governo não deve aparentar, para a paz social, ser um ente que comete delitos⁷⁸. Tudo isso dificulta a avaliação moral da conduta do agente e do Poder Público e só permite o ato em razão de força normativa.

Estes problemas são de ordem prática e jurídica, e, em sua maioria, são consequências naturais do que o instituto se propõe a fazer (para a possibilidade, eficiência e minimização de riscos, uma infiltração não pode ser pública, com nota no diário oficial) e, portanto, não podem ser facilmente superados, com mero novo processo ou forma. Entretanto, existem regulações jurídicas a serem aprimoradas, como a melhor delimitação da função da atuação policial em tais casos - não deixando para encargo da decisão do magistrado -, como faz o ordenamento espanhol⁷⁹.

V) Da Interceptação Telefônica:

A interceptação telefônica se consolida como meio de prova essencial nas investigações sobre os delitos econômicos, mas também mecanismo investigativo que incorre em problemas, notadamente os de cunho jurídico. Não se passará detidamente sobre cada um, pois são extensos e incidem em uma boa porção de desdobramentos, porém é essencial explicar sobre estes em um panorama mais amplo.

A interceptação, por óbvio, enfrenta dificuldades no que tange à violação da intimidade e da vida privada, assim como do direito à comunicação. Destarte, é judicialmente complexa de ser posta, perpassando vários requisitos e impedimentos, em razão de uma compreensível cautela, o que, contudo, pelo atendimento paliativo dos requisitos, causa um engessamento da ferramenta - muito no que se refere a quando é necessária a delimitação do objeto da investigação. Têm, ademais, limites quanto à descoberta ou acesso aos dados de localização do aparelho de comunicação, à relações de chamadas e à dados cadastrais⁸⁰.

Muitas vezes o instituto se conflita com o sigilo profissional e se depara com casos de contestação da licitude das provas por ele produzidas, como nas situações de descoberta fortuita – desvenda-se algo no qual a interceptação não era destinada a fazer, encontrando outra informação útil, vinculada ao crime em tela ou a outro⁸¹.

⁷⁸ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1294-1296.

⁷⁹ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1294.

⁸⁰ Para mais detalhes, vide: BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 909-914.

⁸¹ Para mais detalhes, vide: BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 914-928.

Não o bastante, existem algumas complicações técnicas para a dita interceptação. Ela pode ser driblada ou dificultada pelo uso de comunicações codificadas, de contas telefônicas paralelas ou em nome de terceiros, de sons altos no ambiente de fundo, de uma linguagem específica durante as ligações, dentre outros vários incrementos. Depende, também, do constante monitoramento, o que muitas vezes, por falta de uma oportunidade, ocasionam somente a coleta de material de áudio inútil.

Não raro, apesar dos limites, por ímpeto desmedido da autoridade policial ou por uma inércia de movimento investigativo, assim como em decorrência da essencialidade da ferramenta, a interceptação é feita fora das exatas restrições legais (até sem as exigidas autorizações), sendo vista como a solução mais rápida e não como o último recurso investigativo, deixando ocorrer, até mesmo, o vazamento de informações⁸².

VI) Do Sigilo Bancário e Financeiro e do Acesso de Dados:

São formas investigativas que também incorrem, de certa maneira, em problemas relacionados ao direito à intimidade e às demais prerrogativas de cunho privado, como o sigilo fiscal.

Contudo, seus problemas são mais de ordem técnica, muito em razão da ampla capacidade dos meios econômicos e políticos de alterarem ou ocultarem informações em um ambiente tão globalizado e tecnológico, especialmente em uma sociedade cordial como a brasileira, pautada na troca de favores. Dados podem ser forjados, contas podem ter repasses constantes e titulares “laranjas”, valores podem circular pelo exterior, bancos com conta ativa podem ser de/em paraísos fiscais, conluíus podem permitir a disponibilização de informações inverídicas e etc., tudo isso dificultando a eficácia desses meios de prova.

VIII) Do Compartilhamento de Informações:

A regra que prevê tal ferramenta de persecução probatória é certa, delimitando uma necessidade óbvia. Portanto, tem sentido programático, buscando regular algo já feito de praxe⁸³. Contudo, em razão da natural e necessária compartimentalização das atividades e da divisão dos órgãos de inteligência e investigação, juntamente com suas respectivas autonomias e prerrogativas específicas, existem certos afastamentos, ensejadores de algumas

⁸² TAVARES, R. A. O mau uso da interceptação telefônica (Lei 9296/96) como instrumento de investigação criminal. **Revista Pensar Direito**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan. 2010. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a165.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

⁸³ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1302.

concorrências e de disputas entre as instituições ou entre seus setores, ocasionando desencontros que levam a gastos adicionais e a duplicidade de esforços. Na prática, então, tal compartilhamento é parcialmente deficitário e não plenamente harmonioso, como deveria ser. Mas, ainda assim, mostra-se como estratégia indispensável para o combate ao crime organizado.

2.3.2 A deficiência sistêmica

Foram destacadas acima as deficiências e os entraves de cada meio especial de investigação, usados extensivamente nas delinquências econômicas. Contudo, como já dito previamente, o principal problema que se enfrenta no meio probatório penal econômico não advém somente do tal conjunto de defeitos. Existe um problema sistêmico, mais grave e fácil de constatar, qual seja: o processo investigativo dessa seara é insuficiente, com poucos mecanismos e discussões escassas. O sistema probatório penal econômico, como se constrói hoje, é muito tímido, não tendo mecanismos de colheita de provas mais específicos, para além daqueles da Lei n. 12.850/2013; ademais, há uma pequena quantidade de debates e de construções doutrinárias sobre tal tema.

Faltam alternativas para além das ferramentas investigativas atuais, que, como visto antes, são imperfeitas. O que se tem hoje no âmbito probante das delinquências econômicas não é o bastante para descobrir e comprovar delitos tão complexos e ardilosos. Muitos atos criminosos escapam ao conhecimento da justiça, impedindo responsabilização, e muitas investigações em curso chegam a entraves. Não bastasse isso, a força acusatória também se vê engessada, não tendo como prosseguir em suas funções sem ter de apelar para a exposição de um serviço incompleto, sem um embasamento probante confiável.

Mediante à análise de obras que versam sobre operações relativas ao combate de crimes contra a ordem econômica, como a de Gianni Barbacetto (fala sobre a Operação “Mãos Limpas”)⁸⁴ ou a de Vladimir Netto (trata da Operação “Lava Jato”)⁸⁵, é evidente que a colheita e averiguação de provas é a linha central para a descoberta e a responsabilização em delitos econômicos, assim como em ilicitudes tradicionais. Contudo, também se percebe que

⁸⁴ BARBACETTO, G.; GOMEZ, P.; TRAVAGLIO, M. **Operação mãos limpas**: verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato. Porto Alegre: Ed. CDG, 2016.

⁸⁵ NETTO, V. **Lava Jato**: juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Primeira Pessoa, 2016.

tal ramo investigativo é o grande “calcanhar de Aquiles”, a barreira a ser superada no momento da responsabilização de tais ilegalidades.

É um cenário de dificuldades não só presente no Brasil; fato é que os crimes econômicos, devido ao mercado globalizado, permeiam o mundo e as dificuldades probatórias o acompanham. Na obra *Operação “Mãos Limpas”*, que retrata o combate ao crime organizado da máfia na Itália, denota-se que diversos mistérios foram deixados para trás (muito no que tange à destinação dos valores desviados ou indevidamente recebidos), sem poderem ser desvendados, em razão da insuficiência de recursos investigativos. Muitos foram responsabilizados, contudo, alguns escaparam das garras da justiça ou, pelo menos, tiveram sanções menores, apesar dos indícios mostrarem outras possibilidades. Ademais, outras práticas ilícitas, paralelas àquelas desvendadas, nunca puderam ser adequadamente provadas⁸⁶.

No território brasileiro, uma obra que retrata bem a dita problemática é “Lava Jato”, livro que vem demonstrando os bastidores da polêmica Operação “Lava Jato” e acaba evidenciando que o trabalho das polícias de inteligência é penoso e demorado, além de que o Ministério Público Federal sempre teve grandes dificuldades no que tange à comprovação certa da participação de certos indivíduos ou o cometimento de certos atos. Muito do que envolve e envolve a ação passa por indícios e boatos, não havendo tantos lastros probatórios quanto o desejado, sendo que a alternativa central para o prosseguimento das investigações veio através das delações premiadas⁸⁷. Isso, contudo, acabou chegando ao ponto do ridículo, já que tal mecanismo se tornou a praxe, mostrando-se uma barganha aberta com os delinquentes, sem a necessária tomada das devidas precauções e a constante noção das desvantagens da ferramenta. Mas a presente obra não se volta a esse assunto, então deixará tais críticas para outra ocasião.

Se as investigações em curso já são problemáticas (com agudas dificuldades em se provar devidamente as ilicitudes constatadas), quiçá a descoberta de delitos desse gênero. Muitas vezes, tal fenômeno de revelação ocorre pela falha da própria organização criminosa ou por um dos agentes, que vem a cometer um deslize fiscal ou a fazer uma transação financeira errônea. Outra forma de descoberta advém das delações, quando integrantes ou envolvidos decidem, geralmente para benefício próprio - visando se resguardar -, revelar esquemas e atos delitivos econômicos. Portanto, percebe-se que tais descobrimentos

⁸⁶ BARBACETTO, G.; GOMEZ, P.; TRAVAGLIO, M. **Operação mãos limpas: verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: Ed. CDG, 2016.

⁸⁷ NETTO, V. **Lava Jato: juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Primeira Pessoa, 2016.

acontecem mais ao acaso e não pela intensa investigação estatal, com o uso de mecanismos adequados e eficientes, capazes de expor as ilicitudes de maneira correta. Os mecanismos de prova atuais nem de longe são os fatores essenciais que produziram a conjuntura de operações policiais pela qual o Brasil passa.

Atualmente, os esquemas e atos criminosos atentatórios à ordem econômica, destacados pela mídia, vieram à tona devido a um moroso processo de investigação policial e, notadamente, em razão da interligação entre os delitos já descobertos e os que estão sendo investigados (do “Mensalão” surgiram os indícios para se chegar a “Lava jato”, por exemplo). Então, ainda é complexa e esporádica a descoberta de grandes crimes penais econômicos, apesar das repercussões midiáticas. E isto não se dá pela raridade desses, já que são recorrentes no mundo globalizado e economicamente integrado. Por conseguinte, muitos ilícitos desse gênero permanecem ocorrendo, sem que o devido combate estatal ocorra, causando danos sérios, geralmente maiores e mais abrangentes do que os produzidos por delitos tradicionais.

As tratativas legislativas se mostram faltosas, na medida em que vem dando poucas ferramentas próprias com as quais o investigador pode trabalhar para obter provas úteis. O delinquente das ilicitudes econômicas é, em geral, distinto, sob a ótica da condição socioeconômica, daquele dos ilícitos tradicionais, como visto antes, então, não faz muito sentido manter um sistema probante igual em ambos, sem considerar algumas especificidades do primeiro e trazer mudanças substanciais. O legislador brasileiro sucintamente percebeu isso, muito em razão das discussões internacionais (como as da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, ou as da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, de 2003⁸⁸), porém apresentou alterações incipientes, que necessitam de maiores complementações.

Os meios de prova e de obtenção de prova são insatisfatórios, necessitando não somente da melhora daqueles existentes, mas a regulação e inserção de outros mecanismos. Contudo, depara-se com a escassez de estudos sobre provas no Direito Penal Econômico e nas disciplinas investigativas a ele vinculadas. Constata-se que existem poucas sugestões ou discussões indicando meios de transpor as dificuldades já mencionadas.

Livros Penais Econômicos, como o de Andrei Schmitd⁸⁹, o de Luiz Regis Prado⁹⁰ ou o de Tabajara Novazzi Pinto⁹¹, bem como apostilas de estudo, como a de Thiago Bottino⁹²,

⁸⁸ SANCTIS, F. M. de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 30.

⁸⁹ SCHMIDT, A. Z. **Direito penal econômico**: parte geral. Porto Alegre: Editora Livraria do

apesar de serem grandes e importantes escritos, pouco abordam tal campo. Percebe-se essa ausência de diálogo também em outras produções que tratam de alguns crimes econômicos em específico ou trabalham temas vinculados a organizações criminosas. Obras desse tipo, como a de Celso Vilardi, Flávia Rahal e Theodomiro Dias⁹³ ou a de Fausto Martin de Sanctis⁹⁴, quando falam brevemente de investigações criminais, remetem somente aos mecanismos da Lei n. 12.850/2013.

Ademais, doutrinas centradas em investigações criminais e provas em si, como a de Emerson Wendt e Fábio Motta Lopes⁹⁵, também não versam muito sobre o problema e/ou tentam apresentar novas ferramentas.

Cabe destacar que Deltan Martinazzo Dellagnol, em sua análise da lógica das provas penais, constata e até busca aprofundar mais no problema investigativo, porém de maneira genérica, com enfoque para os crimes de difícil prova em geral, sem apresentar soluções específicas ou se voltar à delinquência econômica de pronto⁹⁶. Na verdade, o autor ambiciona destacar a importância e a necessidade do uso das provas indiretas e indiciárias (formadas por indícios), tentando evidenciar sua importância nas investigações de crimes com dificuldade de colheita probatória como um todo, buscando lhe dar nova valoração⁹⁷. Isto é algo, desde logo, controverso, pois aproxima a ideia da prova daquela do indício, como se este último pudesse ser usado e ter a força do primeiro, enfraquecendo as limitações para a obtenção de material probante – mesmo que em caráter excepcional –, abrindo espaço para violação a direitos fundamentais. Vai, então, de encontro com a ideia majoritária de que a prova deve trazer certeza, que se aproxima da verdade real e não meramente de uma grande probabilidade, para

Advogado, 2015.

⁹⁰ PRADO, L. R. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

⁹¹ PINTO, T. N. **Direito penal econômico: erros técnicos na legislação vigente**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

⁹² AMARAL, T. B. do. **Direito penal econômico**. Caderno Colaborativo. Rio de Janeiro: FGV DIREITO RIO, 2015. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-1.pdf>.

Acesso em: 25 fev. 2017.

⁹³ VILARDI, C. S.; PEREIRA, F. R. B.; DIAS NETO, T. (Coords.). **Direito penal econômico: crimes financeiros e correlatos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁹⁴ SANCTIS, F. M. de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

⁹⁵ WENDT, E.; LOPES, F. M. (Coords.). **Investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

⁹⁶ DALLAGNOL, D. M. **As lógicas das provas no processo**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2015, p. 279-317.

⁹⁷ DALLAGNOL, D. M. **As lógicas das provas no processo**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2015, p. 152-317.

evitar abusos e se chegar a uma devida justiça. Vem tentando trazer nova linha de pensamento probatório, com origens estadunidenses, por meio de teoria minoritária.

Contudo, não se discutirá mais profundamente aqui o mérito desse estudo, visando somente lançar que a obra não debate, em específico, a criminalidade econômica e faz tratativa insuficiente, questionável e polêmica para o problema em foco nesse estudo, razão pela qual tal postura não será adotada mais adiante como uma das formas de solução ao problema investigativo aqui evidenciado. Isto mostra, então, que o problema sistêmico que se destaca nessa obra ainda necessita ser trabalhado de forma pormenorizada.

Aprofundando no contexto, conclui-se que o estudo probatório é escasso e a legislação, no que se refere às formas de consecução de provas, também o é, sendo poucas as leis que tratam do tema em específico⁹⁸. Em suma, a legislação expõe mecanismos úteis (assim como criticáveis), mas não suficientes, e poucas são as discussões sobre a seara. Então, está-se diante de um problema sistêmico sério - oriundo da já abordada complexidade e ampla extensão dos delitos econômicos - que deve ser medicado da melhor e mais breve forma possível.

3 A BUSCA POR AVANÇOS

Como foi discorrido antes, os entraves ao sistema probante do Direito Penal Econômico se encontram tanto em falhas de cada mecanismo investigativo já existente (algumas sanáveis e outras não) quanto em um problema geral/sistêmico (que é maior que o primeiro), que só pode ser resolvido com o aprimoramento do setor como um todo, não bastando só uma melhoria de cada forma investigativa vigente.

Contudo, a presente monografia, ao invés de tratar e indicar soluções a cada problema (passível de solução, por óbvio) de cada meio probatório elencado acima, tem seus objetivos mais centrados em trazer novos mecanismos de colheita de provas, focando-se mais na tratativa da deficiência sistêmica. Não que a cura para o primeiro entrave não seja necessária e gere frutos vantajosos, pois, para haver um pleno aperfeiçoamento do universo criticado, é fundamental uma ação terapêutica de ambos. Todavia, apresentar propostas tão específicas, envolvendo os procedimentos probatórios um a um, denotaria um trabalho ainda mais intenso,

⁹⁸ Vide: BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, e dá outras providências.** Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 18 jan. 2017.

que deveria evocar muitas especialidades, às quais este escrito não tem o intuito de possuir. Esta obra busca, de maneira aberta, apresentar as dificuldades e propor alternativas gerais, não querendo diagnosticar e medicar detidamente cada um dos problemas de cada engenho probatório antes elencado. Artigos exclusivos e propostas legislativas especiais e centradas têm maiores condições de fazê-los, gradativamente.

A peça tem, portanto, o compromisso de demonstrar as obstruções existentes na seara, na medida do possível, como feito alhures, entretanto, não serão apresentadas soluções a cada uma, algo que implica trabalho muito vasto, inviável para somente um texto e uma pessoa. Tem-se aqui, simplesmente, um “pontapé” para a busca por avanços nesse círculo. Portanto, focar-se-á, neste estudo, em fornecer propostas e possíveis soluções mais dilatadas, notadamente centradas na inserção de novos mecanismos de persecução probatória.

Cabe destacar aqui que as propostas a serem dadas não são livres de críticas e têm certos pontos negativos (que não serão, infelizmente, destacados detidamente, devido à extensão dessa obra), já intrínsecos as suas ideias (afinal, como já dito, nada é perfeito), mas em uma conjuntura penal econômica podem ser contornados e minimizados, muito com um uso pautado no respeito às garantias e aos direitos fundamentais e na proporcionalidade e razoabilidade, assim como na mescla destes com as formas investigativas já existentes. Se usados em conjugado e/ou adequadamente, como se mostrará adiante, trazem grandes auxílios e benesses, medicando suficientemente o problema que foi destacado previamente.

Todavia, antes de partir para a exposição das propostas em si, é necessário articular um pouco sobre provas ilícitas. Alguns escritores as veem como a saída para as dificuldades investigativas no ramo penal econômico ou em outros entraves probatórios, interpretando que existem possibilidades de seu uso como exceções. Portanto, essencial discorrer um pouco sobre elas e esclarecer a razão pela qual tal monografia não as propõe ou as usa como seu pilar central.

3.1 As provas ilícitas

Na ótica penal econômica, assim como no âmbito da investigação criminal como um todo, existe certa discussão acerca da possibilidade do uso de provas ilícitas. Investigadores e órgãos acusadores veem, na prática, a dificuldade probatória ao qual a conjuntura do sistema investigativo enfrenta - notadamente na seara dos crimes econômicos ou similares, com a

mesma dificuldade na obtenção de provas -. Desse modo, tentam indicar o uso de tais materiais como uma saída palpável.

Alguns também visam, como foi brevemente dito antes, equiparar ou aumentar o valor dos indícios, dando-lhes maior capacidade probante. Contudo, essa linha é menos defendida e debatida, e não gera as repercussões que se julgaram suficientes para se produzir um tópico aqui, exclusivo para discutir seu não uso com uma solução investigativa, ao contrário do que se faz para as provas ilícitas. Mas é possível enfatizar novamente que, devido a sua fragilidade de fundamentos e questionabilidade, não será alternativa usada aqui como uma proposta saneadora.

Enfim, retomando a discussão, vale destacar que o problema das provas, para os defensores das provas ilícitas, não é bem evidenciado em âmbito de discussão doutrinária penal, com um estudo pormenorizado de possibilidades e de alternativas. A constatação é mais em razão da atuação real e cotidiana, e a saída indicada advém de estudos e de livros mais esparsos, não só vinculados à ótica dos crimes econômicos. Por isso, foi dito antes que pouco se discute, na esfera do Direito Penal Econômico, o universo das provas e seus dilemas. Pode-se dizer, na verdade, que tais provas ilícitas são mais trabalhadas e possivelmente aceitas quando se trata dos crimes de difícil constatação em geral, como faz Luiz Fernando Torquato, em seu livro sobre as provas ilícitas⁹⁹.

Cabe, então, entender melhor as provas ilícitas e versar sobre seu uso. Acerca de seu conceito temos que, a visão adotada no Brasil é aquela de Nuvolone, trazida por Ada Pellegrini Grinover, distinguindo-se provas ilícitas de ilegítimas, onde ambas são espécies do gênero provas ilegais¹⁰⁰. Provas ilegais são aquelas de uso vedado, proibidas em regra, salvo raras e expressas exceções. As provas ilegítimas são aquelas obtidas pela inobservância de regras processuais concernentes à produção probatória. Já as ilícitas, foco da presente obra, são aquelas colhidas mediante violação de direitos fundamentais da personalidade e das liberdades públicas¹⁰¹.

A prova é material destinado a reconstruir um evento passado na busca da verdade processual, como antes dito. Contudo, tal processo se faz mediante limites de jurisdição, buscando evitar abusos violadores de direitos fundamentais. A antítese da prova seria, então, a

⁹⁹ AVOLIO, L. F. T. **Provas ilícitas:** interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁰⁰ SANTIAGO, N. E. A. (Coord.). **Proibições probatórias no processo penal:** análise do direito brasileiro, do direito estrangeiro e do direito internacional. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 98-99.

¹⁰¹ SANTIAGO, N. E. A. (Coord.). **Proibições probatórias no processo penal:** análise do direito brasileiro, do direito estrangeiro e do direito internacional. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 99.

prova ilícita¹⁰². No direito brasileiro, por previsão da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI, as provas obtidas por meios ilícitos (sejam por violar direitos, ou por desrespeitar regramentos processuais) são inadmissíveis, entendimento que é decorrência do devido processo legal. Ademais, o art. 157 do Código de Processo Penal, após a sua reforma em 2008, delimita o mesmo mandamento de proibição, dando maiores regramentos, inclusive sobre as provas derivadas das ilícitas – sendo também vedadas, apesar de serem lícitas por si, pois são derivadas de uma prova ilícita (visão vinculada à teoria dos frutos da árvore envenenada¹⁰³).

Claro que tal vedação não é totalmente absoluta e única, podendo, então, ser flexibilizada se concatenada com outros princípios, com enfoque para a proporcionalidade *lato sensu*, para resolução de *hard cases* (casos difíceis)¹⁰⁴. Tal fenômeno ocorre contanto que se dê dentro das permissões legais, tendo noção de que uma vedação universal poderia causar prejuízos diversos, devido à desproporção na aplicabilidade da norma, sem a carecida assunção desta ao caso real¹⁰⁵. Ademais, a doutrina e a jurisprudência vêm aceitando algumas exceções (as quais ainda se encontram em intenso debate), como aquela em benefício da sociedade¹⁰⁶, buscando o bem comum e o bem estar social, ou aquela na qual é possível o uso de tais provas em benefício do réu, buscando prezar pela decisão mais justa, combatendo o desequilíbrio manifesto entre o poder punitivo e o acusado, mantendo a precaução na imposição de uma sanção penal¹⁰⁷.

Entretanto, em regra geral, as provas ilícitas são vedadas no país, por expressa delimitação constitucional. Em uma concepção doutrinária mais tradicional, até mesmo se diz que provas de tal espécie não são provas, pois foram obtidas ilicitamente¹⁰⁸. Certo é que, na visão jurídica majoritária, como regra, tal forma probante é inaplicável.

Apesar dos impedimentos ditos, alguns autores vislumbram, esparsamente, a possibilidade e a necessidade da admissibilidade das provas ilícitas em certos casos, para além

¹⁰² WENDT, E.; LOPES, F. M. (Coords.). **Investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 38.

¹⁰³ Para mais detalhes, vide: WENDT, E.; LOPES, F. M. (Coords.). **Investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 41-45.

¹⁰⁴ WENDT, E.; LOPES, F. M. (Coords.). **Investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 38.

¹⁰⁵ PACELI DE OLIVEIRA, E. **Curso de processo penal**. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 374-375.

¹⁰⁶ CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 369.

¹⁰⁷ WENDT, E.; LOPES, F. M. (Coords.). **Investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 46.

¹⁰⁸ WENDT, E.; LOPES, F. M. (Coords.). **Investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 39.

das exceções legais, em caráter excepcional, devido à dificuldade probante. Tal dialética se aplica aos crimes de difícil prova, incluindo-se aí, de maneira destacada, as criminalidades à ordem econômica. Destarte, a lógica de admissão se aplica mais aos casos de interceptações telefônicas e de captações ambientais.

Tal postura, de maneira geral, pauta-se na ideia primordial de que os delinquentes dessas espécies delituosas são, em grande parte dos casos, distintos, no perfil social e de instrução, dos criminosos das ilegalidades comuns, tendo os meios de buscar o entrave judicial e investigativo, com um melhor acesso a conhecimentos e a recursos. Assim, de maneira lógica, as tratativas tradicionais de provas são insuficientes, devendo haver novas possibilidades, das quais se teria o aceite das provas ilícitas. Fundam tais ideias nos princípios do livre convencimento do juiz e na proporcionalidade, levada a um patamar mais amplo.

O presente trabalho se porta contrário ao uso das provas ilícitas, parecendo fraca e frágil a fundamentação usada para possibilitar seu uso. As teorias partem de um bom senso, porém se esquecem da alta danosidade que existe por traz do uso de uma prova de tal espécie. A violação de direitos fundamentais para a obtenção de provas, sem uma motivação de gritante importância, pode fazer perder a utilidade e a justiça do processo penal, retirando o caráter moral por trás da jurisdição, que deve aparentar um inabalável comportamento justo. A partir do momento que essa mesma jurisdição aceita uma prova ilicitamente construída, que vem violando claros direitos, a legitimidade do Poder Judiciário fica abalada. Ademais, os problemas que podem ser gerados e a dificuldade de regulação dessa permissão podem mais desvirtuar a construção probatória na investigação criminal, abrindo maiores espaços para abusos, do que efetivamente produzir a devida e correta responsabilização criminal.

A inadmissibilidade dessas provas tornou-se princípio da ordem constitucional, aceitando exceções (ainda discutidas e questionadas) somente em casos em que a vedação é mais danosa do que sua permissão, buscando respeitar o direito da sociedade, da vítima e do réu. Estender tal ato, somente buscando uma maior eficiência do poder punitivo, pode fazer crescer, desarrazoadamente, o ímpeto investigativo ao ponto de causar lesões irreparáveis, que fazem perder a principiologia de um justo processo e de uma justa decisão. Destarte, mesmo em caráter excepcional, permitir seu uso é claramente desconsiderar a isonomia entre os réus.

Esta monografia, seguindo a visão majoritária e os fundamentos apontados acima, não trabalha tendo as provas ilícitas como solução ao problema antes destacado. Todavia, existe uma razão mais prática para não se adotar este caminho; tal motivo é o mesmo pelo qual não se considerou a possibilidade de apresentar ou discutir o uso probatório dos indícios - algo já

abordado antes - como também uma das possíveis soluções/propostas, o que, de certa forma, Dallagnol faz em seu livro¹⁰⁹.

O motivo é simples, e se faz valer mesmo que se considere que a admissibilidade das provas ilícitas seja menos errônea, qual seja: não é nada bom tentar instigar uma discussão e iniciar uma tratativa que permita um gradativo aperfeiçoamento de um sistema, potencialmente solucionando seus graves problemas, com a apresentação, logo de pronto, de uma proposta que seja tão controversa, de cunho minoritário e sujeita a intensos questionamentos. Não haveria utilidade prática, causando mais empecilhos e conflitos do que permitindo melhorias e a caminhada para um avanço concreto. É como propor uma solução que não pode ser aplicada ou que não é solução propriamente dita, por ser tão criticada ao ponto de seu uso não ser somente questionado, mas, também, possivelmente descartado.

3.2 As soluções

São quatro as possíveis soluções iniciais que este estudo alcançou, sendo passíveis de melhores estudos e críticas, inclusive maiores debates sobre sua adequação ao ordenamento, mesmo que, a primeira vista, aqui, já pareçam em consonância com a Constituição e com a lógica das leis brasileiras. Diga-se de passagem, duas delas já tem uso e embasamento doutrinário no direito estrangeiro, sendo que aqui somente almeja-se tentar indicar suas utilidades e a necessária implementação a conjuntura jurídica nacional.

Tais soluções, para sua efetivação e devido uso prático, necessitam de uma posterior atividade legislativa, devendo ser reguladas em leis e outros mecanismos normativos, propriamente se inserindo no âmbito investigativo e processual. Isto pode se firmar como um entrave deveras complexo. Todavia, sobre tal circunstância esclarecer-se-á melhor na conclusão. Segue abaixo, então, as ditas soluções:

3.2.1 Gestão e interconexão sistêmica de dados investigativos – uma regulação e aperfeiçoamento do cruzamento computadorizado de informações

Os crimes penais econômicos têm, em regra, ampla abrangência, múltiplos delinquentes e operações que superam as barreiras estaduais e nacionais. Nessa ótica, é

¹⁰⁹ DALLAGNOL, D. M. **As lógicas das provas no processo**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2015, p. 152-317.

evidente que uma única agência ou delegacia não tem os recursos, por si só, para obter todos os materiais probatórios necessários ao correto andamento de uma investigação sobre este tipo de delito. Assim, as trocas de informações entre entidades investigativas são essenciais. Foi assim que surgiu, até mesmo, a previsão legal de compartilhamentos de informações da Lei n. 12.850, já tratada nesta obra, regulando algo já feito na prática, muito por vias físicas, com repasses documentais.

Contudo, a sociedade é permeada por um vasto rol de tecnologias e está inserida no ambiente virtual, englobando até as transações econômicas em geral. Ademais, os volumes de dados trabalhados e trocados se tornaram massivos devido às crescentes possibilidades e riscos que o mundo globalizado e tecnológico proporciona. A atividade probatória, logicamente, implanta-se neste cenário e, muito em razão da intrínseca complexidade dos crimes econômicos, vem tendo de manejar um conjunto muito vasto de informações, especialmente advindas do universo digital.

Dáí percebe-se que a troca de informações tradicional, muito pautada no repasse, manuseio e armazenamento de dados em papel ou de documentos fotocopiados, não mais se faz eficiente. Além disso, nem mesmo basta um grupo de investigadores para trabalhar com todo o crescente número de conhecimentos e de fatos. Por isso, vem se aceitando o cruzamento computadorizado de informações, algo facilitado pelo singelo regramento legal do art. 17-C, da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/98), que permite o uso dos dados probantes já em formato magnético¹¹⁰. Portanto, é possível a correlação de informações através de programas de informática, dando maior celeridade e eficiência à persecução probatória e ao descobrimento de delitos. Os recursos computacionais fazem a conexão destes dados de maneiras mais eficientes e precisas, já atuando no suporte fático aos quais tais elementos estão - destrinchando melhor e em menor tempo um conjunto complexo de conhecimentos, especialmente números e planilhas, traçando padrões de comportamento e evidenciando certos atos.

Contudo, tal ação é simplória, andando a curtos passos, sem um regramento jurídico específico e nem mesmo havendo recursos estáveis e devidamente regulamentados. Os programas usados, quando existem (algo que é raro), são simples e carecem de sistemas próprios e de alta qualidade, com grandes computadores.

A Receita Federal, por meio de um supercomputador, devido à importância que o Estado dá para a arrecadação tributária, já tem sistema mais complexo de cruzamento de

¹¹⁰ BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 1302.

dados financeiros e fiscais e trabalha, dentro dos limites legais do sigilo financeiro e bancário, com as prerrogativas especiais que possui, colhendo úteis conhecimentos e desmascarando sonegações¹¹¹. Além disso, o Banco Central, diante de seu papel como importante regulador monetário, também usa uma ferramenta tecnológica de calibre similar (o chamado “Hal”) para analisar transações e atos bancários diversos¹¹².

Contudo, mesmo sendo uma realidade em outros âmbitos, o que demonstra que existem possibilidades técnicas e financeiras, ela ainda não tem tamanho patamar nas organizações de investigação criminal. Ademais, não existe um meio propício que gera o cruzamento de informações entre as entidades - sejam elas financeiras ou não -, não produzindo um sistema mais abrangente de interconexão de informações, com múltiplos participantes contribuindo e compartilhando conhecimentos que podem ser interligados, o que ampliaria largamente a capacidade de identificar ilicitudes econômicas. Em geral, cada organização que possui um mecanismo desta espécie conecta dados somente entre si, não os partilhando com outros entes, sendo que quando existe uma troca e posterior cruzamento de informações entre eles, tal é ato esporádico, feito com poucos envolvidos e sem caráter contínuo¹¹³.

Ressalta-se que, em razão da ampla complexidade dos delitos econômicos, com sua vasta abrangência e diligentes movimentações, passando por vários atores e setores da economia e das finanças estatais, é possível que se escape dessa já presente interconexão informacional, uma vez que sua dimensão não faz jus àquela dos crimes aos quais é usada para investigar.

Percebe-se, assim, a necessidade: i) do estabelecimento de uma ferramenta computacional similar no universo dos órgãos de inteligência e investigação; e ii) da conexão de todos esses tais sistemas, tanto dos órgãos investigativos quanto de órgãos e agências financeiras e fiscais, dentro de limites de sigilo e em respeito a direitos individuais e de

¹¹¹ Vide: CÉZARI, M. Com cruzamento eficaz de dados, fisco visa identificar sonegadores no IR. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 abr. 2016. Mercado. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1761822-com-cruzamento-eficaz-de-dados-fisco-visa-identificar-sonegadores-no-ir.shtml>>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹¹² Vide: SANTOS, A. Cruzamento de informações: saiba como a Receita Federal e o Banco Central rastreiam seus dados. **Portal Contábeis**, 06 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/noticias/24368/cruzamento-de-informacoes-saiba-como-a-receita-federal-e-o-banco-central-rastreiam-seus-dados/>>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹¹³ Vide: TSE, Assessoria de Comunicação. **Receita Federal divulga primeiros dados da parceria com TSE**. Receita Federal, portal de notícias, 19 dez. 2016. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/receita-federal-divulga-primeiros-dados-da-parceria-com-tse>>. Acesso em: 17 set. 2017.

privacidade, criando uma rede mais completa e eficiente para vincular informações e descobrir ilegalidades.

Portanto, a proposta aqui seria interligar diversos órgãos, por meio de um sistema intranet, gerenciado com computadores/servidores eficientes e um programa de alta qualidade e capacidade de processamento, tendo uma lógica de cruzamento de informações eficaz, interligando, então, dados da maneira mais efetiva e dinâmica possível, para além do mero compartilhamento computadorizado de informações ou de cruzamento deste entre um só ente ou um número limitado destes.

A ideia base é atrelar, dentro dos limites legais e da possibilidade de fornecimento de dados - que não firam competências e o sigilo -, entidades estatais e comissões de controle (financeiro, fiscal, monetário, de propriedade e de atividades empresariais), assim como corregedorias de órgãos públicos, agências de investigação e de atividade judiciária, dentre outras similares. Tal ligação será feita em uma vasta ferramenta digital de compartilhamento e ligação de dados, que pode ser gerida por todas as envolvidas, de acordo com a necessidade e suas prerrogativas, sempre por meio de funcionários capacitados e em observância ao princípio da proporcionalidade e aos limites do sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da CF/88). O sistema englobaria especialmente o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Polícia Federal/Rodoviária Federal e o Ministério da Justiça, as Polícias Cíveis e Polícias Militares dos diversos estados, os Cartórios Eleitorais, a Receita Federal, os Ministérios Públicos Estaduais e da União, a Comissão de Valores Imobiliários (CVM), o Banco Central, o Ministério da Fazenda e, dentro de regramentos e competências bem específicas¹¹⁴, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Importante ressaltar que o presente aparelho poderia se conectar e partilhar dados com agências de outros governos ou demais instituições financeiras, estrangeiras ou internacionais, seguindo as noções da Lei Complementar n. 105/2001, em seu art.2º, § 4º. Porém, para viabilizar tamanha empreitada transnacional seriam necessários maiores esboços, inclusive técnicos computacionais, aos quais serão deixados para oportunidade posterior.

O engenho apresentado, já em si, teria mecanismos autônomos para filtrar as informações que podem ou não ser trocadas e divulgadas entre cada órgão, em respeito ao sigilo legal já tratado, assim como meios de gerenciar os acessos, dando ações limitadas a um

¹¹⁴ Vide: BRASIL, Agência Brasileira de Inteligência. **Rol de competências da Agência Brasileira de Inteligência**, no portal online do órgão, disponibilizado por seu Gabinete de Segurança Institucional. Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/institucional/competencias/>>. Acessado por último em: 06 dez. 2017.

órgão com menores permissões e prerrogativas, catalogando as ações para evitar desvios éticos dos agentes e técnicos envolvidos.

Além disso, primordial, antes mesmo da indicação acima, criar sistemas seguros e verdadeiramente eficientes, com computadores potentes e programas dinâmicos, que poderão ser usados especificamente pelos órgãos de investigação criminal e pelos setores especializados dos Ministérios Públicos para cruzamento próprio de informações investigativas, que podem se conectar a rede acima indicada.

Por óbvio, a solução tem uma barreira, já evidenciada antes, que é justa e deve ser respeitada, pois se funda em direitos fundamentais e permite o exercício da liberdade individual, qual seja: os impedimentos oriundos do sigilo de dados e da privacidade (art. 5º, X, da CF/88). Os órgãos que usam tais mecanismos tecnológicos de investigação devem respeitar esses preceitos, não usando informações que são privilegiadas, invasivas da intimidade e violadoras de sigilo ou que fogem de seu âmbito de competência. Ademais, na sistemática proposta, existem órgãos envolvidos que têm mais permissões para uso e acesso de dados que outros, como o caso da Receita Federal (que tem autorizações especiais acerca da manipulação de informações financeiras e bancárias privadas, até mesmo sem aval judicial, em razão das essenciais funções fiscais que exerce – algo fixado, em parte, na Lei Complementar n. 105/2001 e aprovada pelo STF¹¹⁵), não podendo haver, portanto, troca destes conteúdos livremente. Depende-se, então, de devidas autorizações jurídicas para a atuação em alguns cenários, pois só assim o sigilo e a privacidade podem ser desconsiderados, em um sopesamento principiológico apropriado.

Contudo, há, em certa medida, uma forma mais ligeira de contornar o dilema, evitando violações de direitos. É algo que já foi levantado aqui, consistente na implementação de instrumentos, dentro do sistema de compartilhamento e cruzamento de dados, que classificam e filtram as informações, impedindo que aquelas de caráter sigiloso ou de acesso exclusivo de um órgão específico venham a ser manejadas por outros não autorizados. Ademais, o engenho já faz o regramento do seu uso pelas entidades - onde cada uma tem uma acessibilidade distinta, coerente com suas competências e permissões -, e também registra e cataloga as ações feitas nele, para evitar irregularidades praticadas por seus operadores, exercendo

¹¹⁵ Vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 2390. Requerentes: Partido Social Liberal - PSL e outros. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Menezes Direito. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. **DJe**, 28 de fevereiro de 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310576122&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

atividade igualmente fiscalizadora. Mas necessário será, também, adotar outras medidas que limitem o acesso e a utilização das informações, com previsões legais de ingresso, de delimitação das ações policiais e dos Ministérios Públicos, dentre outras medidas de precaução, para não se ferir a Constituição.

A Receita Federal e o Banco Central, dentre as instituições tratadas aqui, são as que têm mais acesso a informações, especialmente as sigilosas de caráter bancário, muito em razão da Lei Complementar já citada. Muitos desses dados podem ser úteis na investigação criminal, contudo não podem entrar na lógica do mecanismo proposto acima, por vedações claras. Seu uso somente pode ser feito mediante autorização judicial. Porém, há um caminho mais célere, que, se cautelosamente previsto, pode gerar frutos benéficos para a busca de provas penais, sendo desdobramento da solução central dada aqui.

Essa passagem seria a extensão do poder de investigação criminal da Receita Federal e do Banco Central, criando divisões especializadas em seus interiores, destinadas a manipular informações e indícios vinculados à prática de crimes econômicos. Em síntese, envolve a formação, internamente e de acordo com a lei e os estatutos desses entes, de setor particularizado e focado em trabalhar com dados que têm aparente caráter ilícito, buscando estudá-los para averiguar realmente sua legalidade, e, caso comprovada prática de crime, acionar as autoridades competentes. Assim, se um auditor fiscal perceber uma possível ação delitativa em um conjunto de atos financeiros ele envia os conhecimentos para o grupo especializado, que irá investigar mais fundo a situação presente.

Por fim, cabe destacar que: i) a sugestão deste tópico não almeja ter atitude puramente preventiva, sendo vedado seu uso para evitar a delinquência, com base no risco ou na possibilidade de uma futura ação delituosa; ii) estas propostas, para além de necessidades técnicas e jurídicas, demandarão muitos recursos monetários e um adequado planejamento financeiro do Estado, fato que pode se tornar uma futura dificuldade, porém deverá receber uma abordagem mais detalhada em momento posterior, por meio de um estudo acerca da viabilidade econômica da ideia.

3.2.2 *Whistleblower* - uma nova forma de delação oriunda do direito norte americano

Percebeu-se alhures, principalmente pela análise do instituto da Delação Premiada, que há uma dificuldade de se obter provas através de testemunhos e alegações orais no âmbito dos crimes penais econômicos, pois estes podem carecer de confiabilidade ou vir a desvirtuar

o curso investigativo, sem contar no fato de que um delator não surge frequentemente. Sabido é que a delação é mecanismo para construção de provas que não é perfeito, bastante questionado perante a ordem constitucional, mas, em uma razoável ponderação, é necessário ao andamento de uma inquirição sobre delinquências econômicas na atual conjuntura investigativa inadequada do país. Operando sozinho, no entanto, sem ser acudido por outros meios probantes, vem a configurar ferramenta de uso ainda mais arriscado/difícil, principalmente sem ter outro instrumento de comprovação de mesma natureza, pautado na busca de depoimentos, possibilitando uma útil comparação de dados.

Todavia, primordiais são os testemunhos e as indicações faladas nessa esfera penal, já que muitas das vezes uma construção probatória documental em inquérito ou a descoberta da infração via documentos se faz impossível, em razão da complexa e sigilosa construção do próprio delito. Tem-se uma necessidade, então, de se conseguir ferramentas de investigação pautadas na prova falada (de alegação e similares), complementando as informações das delações e ampliando o rol de ações investigativas. Daí, adveio a ideia de trazer aqui, pelo estudo jurídico comparado e com base em alguns poucos textos brasileiros, o sistema do *whistleblower* (que significa o soprador do apito, em tradução literal do inglês para o português) como solução, visando sua posterior implementação ao ordenamento pátrio por meio de lei específica, amparada por outros textos legais essenciais, como a Lei de Proteção a Testemunha (Lei n. 9.807/99), como será visto mais adiante. Mas, afinal, no que consiste tal componente/proposta?

Tal instituto investigativo não tem origem clara, mas remete principalmente aos Estados Unidos, devido a sua política de encorajamento de denúncias para combate a abusos (notadamente na seara pública), e vem se mostrando deveras eficiente. Eles já o usavam, em forma rudimentar, para o combate à corrupção desde o século XIX, tendo definido um termo exclusivo por volta de 1960¹¹⁶. Hoje, esse elemento se espalhou por diversos países, dentre eles a Alemanha, a Polônia, a Austrália e a África do Sul, tendo algumas tratativas distintas, mas seguindo os contornos gerais do mecanismo¹¹⁷.

Sua ideia básica é transformar cidadãos comuns em informantes em favor do Estado, dando-lhes a devida recompensa e usando meios para protegê-los. O agente *whistleblower* dá a notícia de uma possível infração, independentemente da efetiva apuração administrativa ou

¹¹⁶ OLIVEIRA, J. M. F. **A urgência de uma legislação whistleblowing no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 175). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 12 dez. 2016, p. 7.

¹¹⁷ Para mais detalhes, vide: ARSZULOWICZ, M.; GASPARI, W. W. **Whistleblowing: in defense of proper action**. New Brunswick (USA): Transaction Publishers, 2011.

judicial. Assim, é pessoa qualquer que, por uma proximidade (como o vínculo de emprego com um dos delinquentes), relata o ato criminoso e o comunica às autoridades por meio de depoimento¹¹⁸. Portanto, tal sistema funciona na ótica em que um indivíduo, por ter alguma ligação - sem ser praticante do ilícito - com os autores do delito, a organização criminosa ou a empresa fraudulenta (sendo motorista de um dos líderes do esquema ilícito, por exemplo) descobre e evidencia o ato criminoso para o Poder Público, como se delator fosse, dando depoimento perante órgão competente ou juízo, recebendo, caso comprovado o alegado, uma gratificação do Estado. É meio útil para descobrir crimes, dando um indício para o início das investigações, ou para obter provas de difícil produção, já que, a exemplo, um criminoso trata de suas ações com seus comparsas de maneiras sigilosas e pouco documentais, mas no diálogo entre os atores um copeiro que os serve pode ouvir trechos, depreendendo valiosas informações. Parte-se da ideia de que, por mais que se queira esconder algo, aqueles ao seu redor, pelo convívio em geral, acabam tendo conhecimento de algo em dada extensão.

É ferramenta que se assemelha à delação, pois certa pessoa, perante autoridade competente, delata um crime, dando depoimento de maneira a fornecer uma evidência oral sobre a ocorrência do ilícito e, depois, se comprovado o alegado - que deve trazer fato útil à conjuntura investigativa -, recebe um benefício estatal. Contudo, o delator, no caso, não é agente criminoso, não é partícipe ou coautor da delinquência, sendo pessoa externa, que, por fatos terceiros, teve acesso às informações, geralmente sendo em razão do exercício de suas atividades profissionais¹¹⁹. O instituto do *whistleblower*, sabendo que a delação premiada tem seus riscos, justamente tenta trazer tais indivíduos à tona (fazer com que eles assoprem o apito, acionando a justiça) e obter os seus conhecimentos na busca por provas importantes, dando-lhes uma recompensa para tanto. Destarte, para maiores esclarecimentos, o agente denunciante, em respeito aos direitos do réu durante o processo acusatório, não é mantido em sigilo e passa por oitiva específica, pessoal e criteriosa, sujeita a comprovação posterior, não havendo semelhanças do mecanismo com a forma de denúncia anônima.

Uma definição ainda mais elucidativa do sistema *whistleblower* e do seu denunciante (também chamado de *whistleblower*) é aquela dada por Júlia Magalhães Fernandes, que

¹¹⁸ OLIVEIRA, J. M. F. **A urgência de uma legislação whistleblowing no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 175). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 12 dez. 2016, p. 6.

¹¹⁹ OLIVEIRA, J. M. F. **A urgência de uma legislação whistleblowing no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 175). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 12 dez. 2016, p. 6.

destaca, citando o Relatório da Transparência Internacional “*Whistleblowing: an effective tool in the fight against corruption*”, que tal constructo é:

“[...] a denúncia e a revelação de informações sobre malfeitos – ou risco da ocorrência destes – detectados em uma organização para indivíduos ou entidades capazes de ações efetivas. Pelo mesmo Relatório, depreende-se o *whistleblower* como aquela pessoa que relata informações que acredita ser evidência de crime, violação de regras de trabalho, conduta ímproba ou antiética, atos de corrupção ou qualquer outra atividade ilegal ou irregular que deva ser de conhecimento das autoridades responsáveis, em razão de seu interesse público. Assim, a aplicação do instituto pode ser dar além do processo penal, se assim desejar o legislador¹²⁰.

A solução do presente tópico é, então, englobar ao ordenamento jurídico brasileiro tal ferramenta *whistleblower*, em regramento de lei específica, em moldes similares àqueles da Delação Premiada (veja-se os requisitos da Delação Premiada no tópico 2.2.2. deste trabalho), levando em conta a atuação do órgão acusador como condutor da medida e as necessárias adequações aos fundamentos constitucionais. Além disso, só seria aceita tal ação se o depoimento feito trouxer fato novo e/ou relevante à investigação, sendo gratificado somente se posteriormente comprovada a alegação. As premiações, por sua vez, já que muitas vezes se tratam de pessoas físicas nessa seara, poderiam ser quantias em dinheiro - graduadas de acordo com a colaboração feita e a negociação entre os envolvidos, sendo retiradas do valor da causa (se houver) ou de alguma parcela já exclusiva dos cofres públicos para tanto (seguindo-se a noção estadunidense, dada pelo *The False Claims Act* ou *Informer's Act* ou *Qui Tam Statute* norte-americano¹²¹) -, ou, ainda, perdão em ilícitos ou em dívidas para com a Fazenda Pública, dentro do legalmente possível. Essencial ressaltar que a gratificação monetária pode parecer estranha ao ordenamento pátrio, contudo, não é proibida expressamente e, se usada nos moldes constitucionais, não tem potencial de trazer quaisquer prejuízos.

A proposta é razoável, pois se tem uma típica delação, mas sem os problemas desta. Primeiramente, não há de se falar em dilema ético, já que um terceiro repassa as informações, não havendo traição. Ademais, é estrutura marcada por visão moral que estimula boas condutas nas corporações, sejam elas públicas ou privadas (instiga que funcionários

¹²⁰ OLIVEIRA, J. M. F. **A urgência de uma legislação whistleblowing no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 175). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 12 dez. 2016, p. 7.

¹²¹ OLIVEIRA, J. M. F. **A urgência de uma legislação whistleblowing no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 175). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 12 dez. 2016, p. 8.

denunciem seus superiores cometedores de ilicitudes), de acordo com os valores da moralidade e da probidade; e não bastasse isso, justamente por ser indivíduo alheio, não se tem presente o interesse na incriminação do comparsa, evitando parte dos riscos acerca dos desvirtuamentos da investigação por depoimento planejado¹²². Cabe lembrar também que as informações advindas do ato podem ser úteis para se averiguar aquelas da Delação Premiada e vice-versa.

Porém, há uma natural dificuldade no mecanismo denunciativo falado, ao qual se deve buscar tratamento pela legislação pátria para que tenha efetividade. O dilema está em como evitar a retaliação dos réus/investigados (que têm amplos recursos e poderes) sobre os *whistleblowers* (pessoas comuns que, em regra, não têm os meios de, por si só, se defender adequadamente), dando a estes últimos a devida proteção para que realizem com firmeza o depoimento, também evitando controvérsias e alegações confusas ou mentirosas. A proteção do agente denunciante é muito debatida pela doutrina estrangeira, notadamente a norte-americana, preocupando-se em proteger aqueles que revelam a verdade¹²³. Por essa razão, surgiram leis nos EUA como a *The Federal Whistleblower Protect Act*, modificada pelo *Whistleblower Protection Enhancement Act of 2012* (resguarda os funcionários públicos denunciadores). Além disso, a própria *The False Claims Act* fixa regramentos para proteger os “apitadores”, inclusive aqueles que não fazem parte da máquina pública¹²⁴.

No Brasil, para atender tal necessidade, poderia se estender, mediante eventuais adequações, a aplicação das previsões da Lei de Proteção a Testemunha (Lei n. 9.807/99) aos *whistleblowers*. Dando-lhes, assim, forma de proteção (inclusive para seus familiares) que já são previstas, não necessitando de criação legislativa outra (pelo menos não em um primeiro momento), sem contar que elas são bem formuladas, já com um substrato de conhecimentos práticos. Ademais, a proteção deve seguir os ditames das convenções internacionais sobre o combate à corrupção, as quais o Brasil é signatário (que delimitam a necessidade de proteção

¹²² OLIVEIRA, J. M. F. **A urgência de uma legislação whistleblowing no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 175). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 12 dez. 2016, p. 6.

¹²³ ARSZULOWICZ, M.; GASPARI, W. W. **Whistleblowing: in defense of proper action**. New Brunswick (USA): Transaction Publishers, 2011, p. 6.

¹²⁴ OLIVEIRA, J. M. F. **A urgência de uma legislação whistleblowing no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 175). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 12 dez. 2016, p. 8-9.

daqueles que denunciam, dado sugestões), e, caso necessário, criar outras formas de amparo complementares de acordo com os moldes constitucionais¹²⁵.

3.2.3 Uso de novas tecnologias

Uma proposta simples é a deste tópico, que consiste em duas partes básicas - indiretamente inspiradas no modo dinâmico como a investigação criminal é tratada nos Estados Unidos e como o uso de novas tecnologias moldou o processo criminal espanhol¹²⁶ -, quais sejam:

i) Permitir um uso mais desburocratizado, de maneira extensa e ampla, de novas tecnologias no âmbito investigativo criminal, notadamente no campo pericial, sempre que possível e em respeito aos direitos constitucionais - notadamente o sigilo e a intimidade -, como, por exemplo (e somente exemplo), a adoção de novos sistemas de scanner e análise de documentos e a identificação pessoal por mapeamento facial. Portanto, envolve possibilitar um uso mais direto de técnicas e ferramentas recentes de obtenção probatória, por previsão legal mais célere, havendo a melhor e mais imediata disponibilização de recursos estatais específicos para tal empreitada, inclusive fazendo uso de consultorias especializadas. A análise da adequação e licitude dos mecanismos, no processo, será feita pelo magistrado competente, e, na fase de inquérito, pelo delegado designado.

ii) Realizar e impulsionar pesquisas sobre novos mecanismos investigativos, incitando o desenvolvimento de inovações tecnológicas e procedimentos de colheita probatória, fazendo parcerias com universidades, instituições de pesquisa e empresas, ou, até mesmo, criando projetos independentes. Com isso, tem-se o intuito de permitir constante aprimoramento dos instrumentos disponíveis à investigação penal. Os estímulos às instituições de ensino e pesquisa viriam por meio da concessão de bolsas e recursos específicos, assim como premiações e propostas, no que for possível, de oportunidade de contratação. Já para o setor privado, os incentivos viriam através de verbas públicas e/ou benesses fiscais, com abatimento ou isenção de tributações por prazo determinado, dadas de acordo com a importância depreendida.

¹²⁵ Para mais detalhes, vide: OLIVEIRA, J. M. F. **A urgência de uma legislação whistleblowing no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 175). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 12 dez. 2016, p. 11-13.

¹²⁶ Vide: FERNANDES, A. S.; ALMEIDA, J. R. G. de; MORAES, M. Z. de (Coords.). **Provas no processo penal: estudo comparado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 314-354 e p. 395-435.

3.2.4 Fiscalização entre empresas e demais entidades econômicas privadas (ação premial)

O setor público, dentro de restrições e se devidamente acionado, tem o dever de investigar delitos e responsabilizá-los, buscando a manutenção da estabilidade social, evitando a desordem e visando a concretização do bem comum. Contudo, a função investigativa não pertence somente a tal esfera. O ambiente privado também detém esse papel, podendo fiscalizar, conforme o que a lei permitir, seus pares e o próprio Estado, almejando o efetivo exercício das prerrogativas democráticas e a realização do bem estar social. O universo particular pode e deve, dentro de certos limites e de suas capacidades, atuar ativamente na fiscalização daqueles ao seu redor, em especial o Poder Público, tentando permitir o cumprimento do ordenamento, o alcance da paz comunitária e o bom funcionamento do governo, exercendo um débito cívico.

Os integrantes da sociedade, mesmo com interesses particulares e agindo no campo privado, têm a obrigação de colaborar com o meio em que se inserem, visando a manutenção e o desenvolvimento deste, até para seu próprio bem. O ser humano é criatura social, não podendo viver de maneira isolada, dependendo de vínculos e se inserindo em comunidade, necessitando, por consequência, de uma conjuntura saudável nesta. O mesmo vale para as empresas, que dependem umas das outras (sejam fornecendo, trocando ou comprando produtos e serviços) e do bem estar econômico.

Como já visto, as delinquências econômicas são amplamente danosas ao ambiente da economia, e, igualmente, afetam a sociedade e as finanças públicas. Então, auxiliar no combate de tais crimes, neste diapasão, também é obrigação da própria iniciativa privada, para seu próprio bem.

Ademais, as empresas possuem uma função social, ou seja, detém uma incumbência para além daquelas de cunho somente privado, centradas no lucro e no desenvolvimento de capital, necessitando respeitar os interesses coletivos externos ao seu âmbito de escolha. A empresa deve servir a seu fim individual, contudo, também precisa direcionar suas ações para o atendimento, ou pelo menos a não contrariedade, dos interesses sociais e da economia como um todo, evitando causar danos diversos e difusos e manter a estabilidade do mercado. Tal função social da empresa, mesmo não prevista expressamente no ordenamento, apreende ampla aplicabilidade jurídica, sendo derivada da já conhecida função social da propriedade,

assim como da função social do contrato. Na conjuntura brasileira ela é elemento principiológico essencial do Direito Empresarial, consolidado na doutrina e na jurisprudência (vide enunciado n. 53 da 1ª Jornada de Direito Civil), encontrando respaldos e derivações nos artigos 5º, XXIII; 182, § 2º, e 186, todos da CF/88, assim como no art. 421, do CC/2002¹²⁷.

De todo o dito acima, depreende-se que as partes privadas do setor econômico devem e podem colaborar com a economia macro, na medida do possível, o que, conseqüentemente, lhes permite auxiliar no combate a delinquências econômicas. Uma das principais formas de realizar tal feito é fiscalizando e denunciando as irregularidades que constatar. Todavia, a realidade não é tão simples. Esses entes, focados em seus próprios interesses e na sobrevivência no mercado, necessitam de, infelizmente, mais do que um estímulo moral para exercer uma função fiscalizadora desse gênero, que pode depreender um bom volume de recursos e que possui seus próprios riscos.

É nessa ótica que a presente solução se funda. Ela busca estabelecer mecanismos, advindos do Poder Público, para incentivar a fiscalização econômica, financeira e tributária, dentro dos limites da lei e, na medida do possível, de uma empresa ou entidade econômica privada para com outra, ou para com terceiros - privados ou públicos - que a ela se relacionam de alguma forma. Trabalha, portanto, dentro da ótica premial, ou seja, o Estado fornece benefícios às companhias - não autoras dos delitos, por óbvio - que fiscalizam e/ou descobrem ilicitudes econômicas, assim como para as que prestam qualquer auxílio investigativo relevante.

Tal ideia, de uma empresa monitorar a licitude de outras, também leva em conta algo já abordado antes, qual seja: grande parte dos delitos econômicos é causada por entes e pessoas de considerável poder econômico ou político, englobando-se as ditas empresas em muitas das vezes¹²⁸. Ademais, tem-se conhecimento de que a iniciativa privada, devido à ótica de capital, tem amplos substratos (monetários, de pessoal ou tecnológicos) para exercer atividades fiscalizadoras. É notório que o âmbito privado detém uma disposição maior do que o setor público, este que ainda vem tentando superar o modelo burocrático, as vistas de um modelo gerencial¹²⁹. Isso é fruto de sua lógica de eficiência utilitarista e maximização de lucros pelo mais eficiente uso de recursos (algo necessário para se sobreviver no mercado,

¹²⁷ LOPES, A. F. de A. **Empresa e propriedade: Função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

¹²⁸ VILARDI, C. S.; PEREIRA, F. R. B.; DIAS NETO, T. (Coords.). **Direito penal econômico: crimes financeiros e correlatados**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 22-24.

¹²⁹ MAFRA, F. Administração pública burocrática e gerencial. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=503>. Acesso em dez. 2017.

opondo-se à concorrência), o que, no ambiente do governo, não é possível, pois o Estado deve, primordialmente, preocupar-se com o interesse público e com o bem estar social¹³⁰. Assim, pondera-se o seguinte: quem seria melhor que o setor privado (que já conhece sua ótica de atuação) para fiscalizar e descobrir ilícitos econômicos do próprio setor privado?

A solução em si é, destarte, o Estado fornecer prêmios e vantagens para as empresas e as demais entidades econômicas privadas (coletivas ou não, e de qualquer tamanho ou espécie) que:

i) Fiscalizam e/ou denunciam/revelam outras ou terceiros relacionados (direta ou indiretamente, sejam eles públicos ou privados, grupos ou pessoas individualizadas), cometedores de atos economicamente ilícitos, ou até mesmo crimes comuns. Tal ação deve ocorrer dentro dos limites legais, não havendo atos que desrespeitem direitos fundamentais, violando sigilos de dados ou fazendo uso de informações privilegiadas¹³¹, a não ser em exceções previamente estipuladas (seguindo as lógicas das permissões do art. 5^a, XII, da CF/88 e do art. 1^o, § 4^o, da Lei Complementar n. 105/2001, bem como dos já difundidos entendimentos jurisprudenciais do STF sobre a matéria), não caracterizadoras de prova ilícita propriamente dita, acompanhando os ditames do princípio da proporcionalidade e levando em conta as origens das informações em voga (já que uma entidade pode descobrir a ilicitude de outra justamente porque trocou informações privilegiadas ou sigilosas com esta em alguma relação comercial, por exemplo). Ademais, é vedada a presente iniciativa que, por análise prévia (judicial, da autoridade policial e do Ministério Público), indique o uso de tal ato como sendo prática meramente lesiva ou estratégia de concorrência, ambas com caráter doloso, ou ainda, venha a ser atitude imoral ou economicamente/juridicamente suspeita – sendo, para tanto, aplicáveis sanções estatais adequadas e a reivindicação, caso for cabível, de perdas e danos pelo ente afetado. Visa-se, assim, evitar a banalização do instituto e o incentivo de ações desleais e ou de concorrência exacerbada. Destaca-se ainda que, a fiscalização deve respeitar os limites da publicidade, da privacidade, da função social da empresa e afins, não incorrendo em prática de má-fé ou usando meios de acesso de dados que sejam ilícitos (que venham a ser vedados aos entes privados ou que incorram em ato legalmente proibido), e pode ser comprovada por meio de registros em órgãos competentes, com comprovação periódica,

¹³⁰ MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed., rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2014, p.53-60.

¹³¹ Para mais detalhes sobre o delito de uso de informações privilegiadas, vide: VILARDI, C. S.; PEREIRA, F. R. B.; DIAS NETO, T. (Coords.). **Direito penal econômico: crimes financeiros e correlatados**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 141-175.

ou pela manutenção de setor específico em seu quadro para a dita tarefa (sendo ele contábil ou administrativo, por exemplo).

ii) Auxiliam ou direcionam, de qualquer forma lícita, com informações estratégicas ou recursos (monetários, tecnológicos, humanos ou de conhecimento), os processos investigativos criminais penais econômicos, dentro das vedações legais que estabelecem as prerrogativas exclusivas ao Poder Público. As contribuições devem ter relevância e auxiliar na obtenção de resultados que o Estado, por si só, não poderiam alcançar.

Os prêmios, por sua vez, são graduados de acordo com a colaboração prestada e seus efeitos, seguindo tabela previamente posta (um nível geral de contribuição prestada irá corresponder a conjunto de benefícios, em certa intensidade), e seriam:

i) Isenções ou reduções fiscais, por prazos determinados, principalmente no que tange às taxas e os impostos incidentes sobre propriedades móveis ou imóveis (como aquelas aplicadas sobre estabelecimentos empresariais, frotas veiculares e afins). Para tanto, indo além do poder discricionário da Administração Pública, faz-se necessário prévia regulação legislativa orçamentária e tributária, levando-se em consideração também as competências de cada ente federado.

ii) Benefícios licitatórios, como ordem de preferência, recebimento de maiores pontuações ou facilidades procedimentais, tudo isso para um número máximo de licitações. Sendo possível até benefícios nos processos de parceria, concessões ou permissões de serviços públicos, caso cabível, em número limite, tendo direito de preferência. Necessário aqui a edição de normativa administrativa para fins de regulação.

iii) Benefícios financeiros e bancários perante o Estado, com maiores facilidades para a obtenção de empréstimos, prazos e parcelamentos mais amplos ou a redução das taxas de juros, tudo perante as instituições bancárias vinculadas ao Governo (Caixa Econômica Federal, BNDES, dentre outros), por prazo determinado e até um teto específico de valores. Também requer regulação normativa para sua efetividade.

Essencial dizer que a ação da organização beneficiada e sua identidade devem, sempre que possível, respeitando o direito de conhecimento do réu, ser algo sigiloso, buscando escapar de retratações econômicas.

Cabe destacar, por fim, que tal solução, apesar do caráter premial e denunciativo, também não incorre seriamente no problema do dilema ético da Delação Premiada. Aqui, um terceiro, não companheiro, denúncia, em benefício próprio, outrem, não havendo que se falar em traição. Contudo, outros problemas podem emergir, como o incentivo a uma nova lógica concorrencial e um constante cenário de vigia, posteriormente podendo engessar interações

comerciais. São possíveis entraves que não serão abordados aqui, devido à metodologia empregada, necessitando de estudos e constatações posteriores, mas já é essencial indicá-los.

4 CONCLUSÃO

Esta monografia se propôs a destacar e versar sobre o problema probatório existente no campo do Direito Penal Econômico, visando expor algumas soluções e incitar uma discussão inicial que possa gerar avanços e melhores tratativas. Com isso, buscando uma maior clareza e completude, veio a abordar, primeiramente, o que vem a ser o ramo do Direito Penal Econômico, para, logo em seguida, fazer esclarecimentos sobre as provas e a investigação criminal em geral. Tendo feita tal tarefa, passou a explicar sobre o âmbito investigativo penal econômico, indicando quais os mecanismos probatórios mais usados, visando, em seguida, exibir o problema desse setor, criticando individualmente as ferramentas antes analisadas e mostrando a falha central, de caráter sistêmico. Por fim, a obra apresentou um conjunto de caminhos que podem contornar a problemática, focando-se no que achou mais importante, apresentando, então, quatro soluções, sendo elas: i) a criação de um sistema de cruzamento de dados investigativos amplo, envolvendo diversas agências e entidades públicas; ii) a adoção do sistema de Whistleblower; iii) a ampliação do uso de novas tecnologias; e iv) o estabelecimento de um mecanismo de incentivo às práticas fiscalizatórias e de auxílio investigativo por parte da iniciativa privada.

Por ser um estudo de caráter inicial, que, como dito antes, visa singelamente evidenciar um problema e dar um possível início a um movimento jurídico/acadêmico que busque o saneamento deste, cabe destacar que tais soluções são indicações com natureza mais primitiva, não tendo a pretensão de logo serem alternativas prontas e acabadas. Todas as propostas acima necessitam de maiores estudos, específicos a cada uma delas, buscando um melhor detalhamento das ferramentas e seus desdobramentos, assim como uma adequação satisfatória com os princípios do ordenamento brasileiro e o saneamento de possíveis problemas, almejando constructos garantidores de direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, eficientes.

Faz-se preciso evidenciar que a obra enfrenta um problema final. Ele advém da ótica de que as soluções dadas, para posterior uso prático, necessitam de regulação legislativa, com a formação de projetos de lei ou de demais formas normativas adequadas. Aqui não se tem um anseio positivista, mas dada a força do princípio da legalidade no âmbito penal, visando uma regulação garantidora de direitos e que seja minimizadora de danos, é preciso uma previsão

legal de tais formas investigativas criminais. A dificuldade nasce justamente desse movimento legislativo, mais especificamente da vontade do legislador em colocar em voga e aprovar tais propostas. Isso ocorre, pois muitos dos crimes penais econômicos, como destacado antes e já muito evidenciado na mídia, envolvem atores políticos e permeiam atos de corrupção, sendo que boa parte dos envolvidos são representantes do Poder Legislativo. Por óbvio, tais indivíduos não têm a intenção de aprovar normativa potencialmente lesiva a seus interesses particulares, mesmo que se esteja em uma democracia representativa, onde um agente deste tipo deveria, na verdade, se preocupar com a vontade popular. Ademais, tal obstáculo pode se estender a outras potenciais e posteriores tratativas ao dito dilema probatório, já que são prováveis as necessidades futuras de previsão normativa para eficácia e aceitabilidade.

Assim, há uma barreira clara para o prosseguimento do processo de melhoramento do âmbito investigativo penal econômico. Ela talvez possa ser superada pela iniciativa e pressão popular, ou ainda por movimentos políticos outros, assim como ações jurídicas e/ou doutrinárias. Todavia, enfrentar isso aqui se faz inviável, devido à brevidade do estudo realizado e dos rumos distintos que tal abordagem teria - o que não retira a necessidade de destacar a situação. Portanto, essa conjuntura deve ser mais bem tratada em análises e produções posteriores, não se fazendo aqui presente.

Nesse ponto da monografia, pode-se dizer ao fim, que a danosidade dos crimes econômicos é vasta, porém as formas de se investigá-los e descobri-los é insuficiente, havendo muitas delinquências permeando a sociedade e o mercado que ainda se desconhecem. Necessário, então, um aprimoramento largo nessa seara, ao qual se tenta iniciar neste escrito, e se espera ser suficiente para despertar um ímpeto de busca por melhorias.

REFERÊNCIAS

AMARAL, T. B. do. **Direito penal econômico**. Caderno Colaborativo. Rio de Janeiro: FGV DIREITO RIO, 2015. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2017.

ANDRADE, R. M. S. Crime de lavagem de dinheiro e o problema da prova no delito prévio. **ANIMA, Revista Eletrônica do Curso de Direito das Universidades OPET**. Curitiba PR – Brasil. Ano III, n. 8, p. 210-235, jul/dez, 2012.

ALENCAR, R. A. R. C. Estrutura normativa dos meios para obtenção de elementos de informação e os limites à investigação do crime organizado. *Revista dos Tribunais Online: Revista dos Tribunais Nordeste*, vol. 7/2014, p. 255-275, set-out, 2014.

ARAÚJO, C.; FELIX, Y. Breves linhas a respeito da prova no Processo Penal. **Revista Arquivo Jurídico**, vol. 1/2012, n. 3, p. 98-110, jul/dez, 2012.

ARSZULOWICZ, M.; GASPARI, W. W. **Whistleblowing**: in defense of proper action. New Brunswick (USA): Transaction Publishers, 2011. v. 18.

AVOLIO, L. F. T. **Provas ilícitas**: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 4. ed., rev. e ampl. vol. único. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BADARÓ, G. H. **Processo penal**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. 1118 p.

BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes federais**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015. 1332 p.

BARBACETTO, G.; GOMEZ, P.; TRAVAGLIO, M. **Operação mãos limpas**: verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato. Porto Alegre: Ed. CDG, 2016. 887 p.

BRASIL, Agência Brasileira de Inteligência. **Rol de competências da Agência Brasileira de Inteligência**, no portal online do órgão, disponibilizado por seu Gabinete de Segurança Institucional. Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/institucional/competencias/>>. Acessado por último em: 06 dez. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 fev. 2017.

_____. Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001. **Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências**. Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 19 mar. 2017.

_____. Lei n. 6.385, de 07 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários**. Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.** Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 18 jan. 2017.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.** Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 19 jan. 2017.

_____. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.** Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm>. Acesso em: 19 jan. 2017.

_____. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens e dá outras providências.** Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 19 jan. 2017.

_____. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dá outras providências.** Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017.

_____. Lei n. 10.217, de 11 de abril de 2001. **Altera os arts. 1º e 2º da Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em: 27 ago. 2017.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012. **Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.** Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 18 jan. 2017.

_____. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, e dá outras providências.**

Planalto. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 18 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus, n. 76686.2007/0026405-6.

Impetrantes: Cezar Roberto Bitencourt e outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministro Nilson Naves. Brasília, 09 de setembro de 2008. **DJe**, 10 de novembro de 2008. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2076785/habeas-corpus-hc-76686-pr-2007-0026405-6>>. Acesso em: 12 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 1488.

Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEBOL-BRASIL.

Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, 09 de março de 2001. **DJ**, 20 de março de 2001, p. 19. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14822174/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1488-df-stf>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 2390.

Requerentes: Partido Social Liberal - PSL e outros. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Menezes Direito. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

DJe, 28 de fevereiro de 2008. Disponível em:

<www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310576122&tipoApp=.pdf>.

Acesso em: 15 out. 2017.

CABETTE, E. L. S. Ação controlada na investigação criminal: entre a normatividade e a factibilidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em:

<[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10675)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10675](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10675)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 19. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÉZARI, M. Com cruzamento eficaz de dados, fisco visa identificar sonegadores no IR.

Folha de São Paulo, São Paulo, 18 abr. 2016. Mercado. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1761822-com-cruzamento-eficaz-de-dados-fisco-visa-identificar-sonegadores-no-ir.shtml>>. Acesso em: 17 set. 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 53, da I Jornada de Direito Civil**.

Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/754>>. Acesso em: 12 set. 2017.

DALLAGNOL, D. M. **As lógicas das provas no processo**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2015. 362 p.

FARIA COSTA, J. de. **Noções fundamentais de direito penal** (*Fragmenta iuris poenalis*). Introdução. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

FERNANDES, A. S.; ALMEIDA, J. R. G. de; MORAES, M. Z. de (Coords.). **Provas no processo penal**: estudo comparado. São Paulo: Saraiva, 2011. 436 p.

FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FERREIRA FILHO, J. M. Lei de Organizações Criminosas comentada. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, Ano 18, n. 3736, 23 set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25355>>. Acesso em: 2 mar. 2017.

“**INSIDE JOB**”. Direção: Charles H. Ferguson. Produção: Charles H. Ferguson; Audrey Marrs. Nova York: Sony Picture Classics, 2010. Disponível em: <<https://vimeo.com/39018226>>. Acesso em: 21 out. 2017.

JESUS, D. de. **Direito penal**, vol. 1: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 17 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, A. F. de A. **Empresa e propriedade**: Função social e abuso de poder econômico. Vol. único. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAFRA, F. Administração pública burocrática e gerencial. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=503>. Acesso em dez. 2017.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed., rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2014. 1150 p.

MORAIS, N. M. D. de. O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 834, out. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7424/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-e-em-diversos-paises>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

NETTO, V. **Lava Jato**: juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Primeira Pessoa, 2016. 383 p.

NUCCI, G. de S. **Organização criminosa**. 2. ed. vol. único Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, J. M. F. **A urgência de uma legislação whistleblowing no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 175). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 12 dez. 2016.

PACELI DE OLIVEIRA, E. **Curso de processo penal**. 17. ed., rev. e atual. vol. único. São Paulo: Atlas, 2013.

PINTO, T. N. **Direito penal econômico**: erros técnicos na legislação vigente. São Paulo: Quartier Latin, 2009. 248 p.

PRADO, L. R. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. v. 2.

RIGON, B. S. O Conceito material restritivo de crime econômico: em busca da atribuição de sentido ao bem jurídico ordem econômica. In: CONGRESSO INTERNACIONAL EM CIÊNCIAS CRIMINAIS, 3, 2012, Porto Alegre. **Anais eletrônicos...** Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 1-20. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/20.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

SANCTIS, F. M. de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015. 304 p.

SANTIAGO, N. E. A. (Coord.). **Proibições probatórias no processo penal: análise do direito brasileiro, do direito estrangeiro e do direito internacional**. Vol. 1. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SANTOS, A. Cruzamento de informações: saiba como a Receita Federal e o Banco Central rastreiam seus dados. **Portal Contábeis**, 06 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/noticias/24368/cruzamento-de-informacoes-saiba-como-a-receita-federal-e-o-banco-central-rastreiam-seus-dados/>>. Acesso em: 17 set. 2017.

SCHMIDT, A. Z. **Direito penal econômico: parte geral**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015. 309 p.

SILVA, J. M. da. **Delação premiada: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no Direito Penal brasileiro**. TCC, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/jordana_silva.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2017.

TAVARES, R. A. O mau uso da interceptação telefônica (Lei 9296/96) como instrumento de investigação criminal. **Revista Pensar Direito**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan. 2010. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a165.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. v. 3.

TSE, Assessoria de Comunicação. **Receita Federal divulga primeiros dados da parceria com TSE**. Receita Federal, portal de notícias, 19 dez. 2016. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/receita-federal-divulga-primeiros-dados-da-parceria-com-tse>>. Acesso em: 17 set. 2017.

VILARDI, C. S.; PEREIRA, F. R. B.; DIAS NETO, T. (Coords.). **Direito penal econômico: crimes financeiros e correlatos**. São Paulo: Saraiva, 2011. 308 p.

WENDT, E.; LOPES, F. M. (Coords.). **Investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. 243 p.